

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

## TÍTULO I

### DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São Leopoldo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São órgãos da administração municipal a Prefeitura e a Câmara Municipal.

§ 1º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 3º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 4º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 4º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos de legislação estadual.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna a seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

II - com moralidade;

III - com a participação popular; e

IV - com descentralização administrativa.

Parágrafo único. A autonomia do Município também se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo municipal; e

III - pela administração própria no que respeite a seu peculiar interesse.

Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural; e

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, sexo e gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 8º O Município promoverá projetos ou programas de assistência integral, social, educacional e de saúde da criança, do adolescente e do idoso, na forma da lei.

Art. 9º À comunidade em geral competem a fiscalização e a cobrança do cumprimento da lei maior do Município, direito assegurado pelas Constituições Federal e Estadual.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

#### Seção I

##### Da Competência Privativa

Art. 10. Compete ao Município prover tudo quanto respeite a seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 11. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejudicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

III - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

V - desapropriar por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI - organizar e prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privadas, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes;

VII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificação de loteamentos, de zoneamento urbano e rural e de assentamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

VIII - estabelecer servidões necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - conceder e renovar licenças para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XI - cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e áreas urbanas:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, tráfego e trânsito em condições especiais; e

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;

XIV – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XVI - revogado;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre serviços públicos, sua realização, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição e consumo de serviços de caráter de uso coletivo, no âmbito do Município;

XX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, fiscalizando os que pertencem a particulares;

XXI - organizar-se juridicamente, elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

XXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, nos casos de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração a suas leis e regulamentos;

XXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) construção ou preservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais; e

d) iluminação pública;

XXX - legislar sobre assunto de interesse local;

XXXI - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXXII – zelar pela preservação e pelo princípio de continuidade dos projetos essenciais, prioritários e vitais nos aspectos social, educacional e de saúde pública, após as alternâncias no Poder Público;

XXXIII - incentivar, valorizar e incrementar ações comunitárias de mobilização popular que beneficiem diretamente a administração municipal e a comunidade;

XXXIV – dispor sobre o horário e dias do funcionamento do comércio local;

XXXV - promover a defesa sanitária vegetal e animal;

XXXVI - amparar a maternidade, a infância, os desvalidos e os idosos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

XXXVII - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XXXVIII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXIX - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XL - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XLI - fixar os feriados municipais;

XLII - fomentar o desporto, o lazer, a cultura e a recreação como direito de todos, inclusive definindo ruas em cada bairro ou vila a serem utilizadas para tal fim;

XLIII - manter e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XLIV - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XLV - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso a eles das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XLVI – promover meios de redução da criminalidade;

XLVII – prover o tratamento e distribuição de água potável;

XLVIII – promover e implementar política de prevenção de acidente de trabalho no funcionalismo municipal; e

XLIX- desenvolver ações de prevenção e combate ao tráfico e uso de drogas por crianças, jovens e adolescentes.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Seção II

### Da Competência Concorrente ou Supletiva

Art. 12. Compete, ainda, ao Município, em comum com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

,II - cuidar da saúde e assistência pública, higiene e segurança, proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – promover e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;

VI - incentivar a produção de alimentos e organizar seu abastecimento;

VII - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

X - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

XI - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - regulamentar e fiscalizar o funcionamento e instalação de elevadores; e

XIV – promover a defesa do consumidor.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 13. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para a execução de encargos análogos a essas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser previamente aprovados por leis dos municípios conveniados.

§ 3º É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por consórcio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 15. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 16. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A compra e a contratação de bens e de serviços comuns serão realizadas pela modalidade pregão.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 17. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 18. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia, o serviço autônomo criado em lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade administrativa indireta; e

IV - fundação pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento das atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Art. 19. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 20. Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 21. Todos os órgãos do Município devem prestar, em 10 (dez) dias, as informações requisitadas pelas Comissões de Inquérito, bem como fornecer os materiais e documentos pertinentes.

Art. 22. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.



Art. 23. Os atos de improbidade administrativa acarretarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 24. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Capítulo II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### Seção I

##### Da Publicação

Art. 25. A publicação das leis e atos municipais far-se-á sempre em órgão da imprensa oficial, quando houver, e, em sendo inexistente, obedecerá à seguinte ordem:

I - em um órgão da imprensa local; e

II - afixação na sede da Prefeitura e Câmara.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 26. O Poder Executivo fará publicar, com ampla divulgação, inclusive por meio da **internet**, os seguintes relatórios fiscais:

I - relatório resumido da execução orçamentária; e

II – relatório de gestão fiscal.

Parágrafo único. Os prazos, a forma e o conteúdo dos relatórios de que trata este artigo são definidos nos termos dos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Seção II

### Do Registro

Art. 27. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índices de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; e

XII - registros de loteamento aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, com as prevenções à sua autenticidade.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

## Seção III

### Da Forma

Art. 28. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em observação e obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços; e

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância nos quadros de pessoal;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c) lotação e relotação nos quadros de pessoal; e

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para os serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica; e

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

## Seção IV

### Das Certidões

Art. 29. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## Capítulo III

### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 30. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 31. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 32. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 33. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 34. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta; e

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 35. O Município, preferencialmente à alienação ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 36. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, nos casos em que não houver previsão específica no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 37. É proibida a alienação, doação ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 38. O uso de bens municipais, bem como a exploração de serviços por terceiros poderão ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da Administração, no qual estarão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominical, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

§ 3º A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Exercício.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 39. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação dos bens.

Art. 40. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## Capítulo IV

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 41. A execução das obras e serviços públicos municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras e serviços públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 42. É vedado à empresa inadimplente com a Previdência Social ou infratora da legislação trabalhista celebrar, a qualquer título, com órgãos da administração pública municipal direta ou autarquias, vedando-se-lhe igualmente qualquer benefício fiscal ou creditício.

## Capítulo V

### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### Seção I

##### Dos Tributos Municipais

Art. 43. São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) revogado; e

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – taxas;

III - contribuição de melhoria; e

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e II do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto na alínea “d” do inciso I deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; e

II - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos ou revogados.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 44. Cabem, ainda, ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado, conforme a Constituição Federal.

Art. 45. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 46. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 47. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente, conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 48. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 49. Determina-se a distribuição, no Município, dos valores provenientes da arrecadação das multas por infração às normas de trânsito, em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual.

Art. 50. A concessão de anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo só poderá ser feita com autorização legislativa, exigida, para a sua aprovação, maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O benefício não será concedido:

I - por mais de uma vez à mesma pessoa física ou jurídica, ou, tratando-se desta última, a quem lhe tenha sucedido, nos casos de extinção, incorporação, fusão ou cisão;

II - por mais de uma vez no período de quinze anos, quando incidir sobre o fato gerador do tributo; e

III - à pessoa jurídica cujo débito tributário tenha sido gerado por negligência ou má-fé.

Art. 51. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 52. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; e

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 53. Afixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 1º As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2º Não se aplica o contido no presente artigo, quando os serviços forem realizados por concessão ou permissão.

Art. 54. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de legislação federal pertinente.



§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 55. O Poder Público, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Autarquias, Fundações Municipais e Sociedades de Economia Mista somente poderão aplicar recursos pagar funcionários e prestadores de serviço, através da rede oficial de Bancos e Caixas Econômicas.

## Seção II

### Dos Orçamentos

Art. 56. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei Orgânica Municipal serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 57. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 58. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista disponível recurso de crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 59. Nenhuma lei que crie ou que aumente a despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 60. Revogado.

- Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 61. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto; e

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 62. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 63. A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até 31 de julho de cada ano e compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar, previamente, versão simplificada das diretrizes orçamentárias, acompanhadas de mapas, gráficos, quadros e outras formas de comunicação visual, de modo que possa estudar, com clareza, em que a municipalidade vai gastar recursos.

Art. 64. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como dos fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 65. A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas em nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e do Legislativo.

Art. 66. Revogado.

- Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 67. Os planos e os programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 68. As propostas das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual ficarão na secretaria da Câmara de Vereadores, à disposição dos interessados; no máximo, 3 (três)

dias após o recebimento das propostas, o Poder Legislativo informará, através da imprensa local, que estão à disposição para consulta das pessoas ou entidades.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 69. As emendas serão apresentadas na Comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da primeira votação, que as apreciará na forma regimental e emitirá parecer.

Art. 70. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;  
e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei; e

c) não alterem a produção total do orçamento anual.

§ 2º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 71. Os projetos de lei de que trata o artigo 61, após apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de outubro; e

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 72. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem os vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 73. As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos definidos em lei.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e

b) como subvenção econômica na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferências daquele.

§ 3º As previsões de depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 74. Revogado.

- Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 75. Revogado.

Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 76. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar os orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 77. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 78. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere a Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; e

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 79. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 81. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 82. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 83. Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 84. As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

Art. 85. Se o Executivo não prestar contas até 31 (trinta e um) de março, a Câmara elegerá uma comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e comprovantes de receita e despesa do Município.

Art. 86. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; e

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 87. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 88. Revogado.

- Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Capítulo VI

### DAS VEDAÇÕES

Art. 89. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - realizar publicidade que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, proibidos nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores da divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributo com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; e

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal; e

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

### TÍTULO III

#### DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

##### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação popular no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; e

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 91. Revogado.

- Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 92. O plebiscito será utilizado para questões fundamentais de interesse do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º O plebiscito poderá ser convocado:

I - pelo Poder Executivo;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e

III - por iniciativa popular, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, cidade ou de bairro, conforme o interesse em questão.

§ 2º As situações aludidas nos incisos do parágrafo anterior são soberanas, autônomas e não conflitantes entre si.

§ 3º É de responsabilidade do Poder Executivo toda a infraestrutura necessária, bem como sua ampla divulgação, cabendo ao Conselho Popular e entidades da sociedade, no âmbito do bairro, cidade ou município, sua organização.

Art. 93. O referendo será utilizado em todas as decisões de competência exclusiva ou não da Câmara Municipal desde que:

I - aprovado por maioria absoluta;

II - o Poder Executivo entenda necessário; e

III - haja manifestação favorável de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade ou de bairro, conforme o interesse em questão.

Art. 94. Fica instituída, na forma da lei, a Tribuna Popular na Câmara Municipal de São Leopoldo.

§ 1º Podem fazer uso da Tribuna Popular entidades sindicais com sede em São Leopoldo, entidades representativas de moradores ou outras entidades que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas e/ou registradas como tais.

§ 2º Poderão ocupar a Tribuna Popular entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de São Leopoldo.

§ 3º O Regimento Interno deverá disciplinar as situações no uso da palavra de representantes populares; sempre, após encerrada a participação de qualquer entidade representativa da sociedade, qualquer Vereador, querendo, poderá fazer uso da palavra para falar sobre a matéria tratada.

## Capítulo II

### DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 95. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

Art. 96. Os Conselhos Populares são órgãos de participação da comunidade na administração municipal, com poderes para planejar e fiscalizar.

Art. 97. Os Conselhos Populares são autônomos e soberanos para definir sua forma de organização, funcionamento, atribuições e composição.

### Capítulo III

#### DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 98. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único. Compete à administração municipal garantir os meios para que a informação se realize.

Art. 99. Toda entidade da sociedade regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder à solicitação no prazo de 30 (trinta) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o que a autoridade terá novamente o mesmo prazo.

§ 2º A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do respectivo Conselho.

§ 3º Caso o Conselho divirja da resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigi-la ou mantê-la.

Art. 100. A fim de discutir o orçamento municipal, durante 60 (sessenta) dias anteriores à sua aprovação, toda entidade da sociedade, legalmente constituída e/ou em funcionamento há pelo menos dois anos, poderá solicitar audiências públicas com a presença do Prefeito ou seu Secretariado, para questionamentos e explicações.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita, no mínimo, até uma semana antes da data prevista para a reunião.

Art. 101. Toda entidade da sociedade de âmbito municipal ou, caso não sendo, que tiver mais de duzentos filiados ou associados poderá requerer ao Prefeito ou à outra autoridade do Município a realização de audiência pública, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser concedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo ficar, à disposição da população, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Da audiência pública deverão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito à voz.

Art. 102. Também, proceder-se-á, mediante audiência pública:

I – a projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental; e

II – a atos que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I

##### Da Câmara Municipal

Art. 103. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

- Artigo alterado pela Emenda nº 03, de 16 de agosto de 1991.

Art. 104. Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Leopoldo, conforme preceitua a Constituição Federal, e de acordo com a nova interpretação do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), realizada através da Resolução n.º 21.702, que segue em anexo a esta emenda.

- Artigo alterado pela Emenda nº 08, de 16 de dezembro de 2004.

Art. 105. Os vereadores, prestando compromisso nos termos do Regimento Interno, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá constar na ata do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único. A declaração de bens de que trata este artigo deve ser atualizada anualmente, podendo o Vereador optar em apresentar cópia da sua declaração de renda pessoa física.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 106. As deliberações da Câmara e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, exigindo quorum superior qualificado.

##### Seção II

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 107. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente pelos Municípios, pelas Constituições Federal e Estadual, pelas leis em geral, por esta Lei Orgânica e, especialmente, sobre:

- a) o exercício dos poderes municipais;
- b) o regime jurídico dos servidores municipais; e
- c) a denominação das servidões, bairros, logradouros públicos, ruas e avenidas;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias; e
- c) os orçamentos anuais;
- d) revogado;
- e) revogado.

III - elaborar as leis complementares à Lei Orgânica;

IV - legislar sobre os tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - decretar, estipulando as condições, pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, planejamento urbano, uso, parcelamento e ocupação do solo;

IX - criar, reformar ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito;

X - decidir sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XI – revogado;

XII - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, a forma e os meios de seu pagamento e respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;

XIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir; e

XIV - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 108. O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 109. Em defesa do bem comum, a Câmara pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 110. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador dos limites da delegação legislativa e que se mostrem contrários ao interesse público;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

VII - solicitar informações por escrito ao Executivo sobre assuntos referentes à administração, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido;

VIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, em audiência aberta ao público, cabendo-lhes 3 (três) dias úteis, antes do comparecimento, para enviar à Câmara exposição das informações solicitadas;

IX - criar comissões especiais de inquérito;

X - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

XII - fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da legislação federal:

a) o subsídio será fixado no máximo 30 (trinta) dias antes do pleito de cada legislatura; e

b) não fixada no prazo da alínea "a", manter-se-á a remuneração anterior;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes;

XIV - elaborar o seu Regimento Interno;

XV - eleger anualmente sua Mesa Diretora, bem como destituí-la;

XVI - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XVII - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

XVIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede; e

XIX – ouvir, em audiência, em sessões da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

### Seção III

#### Dos Vereadores

Art. 111. Os Vereadores gozam de garantias asseguradas pela Constituição Federal, quanto à inviolabilidade por suas palavras e votos, no exercício do mandato e no âmbito da circunscrição do Município.

Art. 112. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrasse no seu exercício antes da diplomação, havendo compatibilidade entre o horário normal das entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) ocupar outro cargo público que seja demissível **ad nutum**; e

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 113. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, injustificadamente, a 5 (cinco) sessões contínuas ou a 10 (dez) intercaladas, de cada sessão legislativa; e

V - que fixar domicílio eleitoral fora do Município.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 114. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele; ou

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente dos incisos e nos do artigo anterior.

Art. 115. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei, em cada legislatura para a legislatura subsequente, respeitados os limites e critérios previstos na Constituição Federal e o prazo determinado nesta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em obediência, em qualquer caso, ao disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Seção IV



## Do Funcionamento da Câmara

Art. 116. A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, do dia 01 de fevereiro a 31 de dezembro.

- **Caput** do artigo alterado pela Emenda nº 10, de 22 de maio de 2009.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa, a secretaria da Câmara e seus serviços funcionam diariamente aos dias úteis.

Art. 117. No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reúne-se para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e para eleger sua Mesa Diretora, Comissão Representativa e Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos demais anos da legislatura, a Mesa Diretora será eleita em conformidade com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e tomará posse no dia 2 de janeiro.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 118. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal, através de notificação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita em qualquer época, através de iniciativa popular, para fins de discussão e deliberação de projetos de lei e demais assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 119. As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 120. Na Comissão Representativa e nas Comissões da Câmara, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 121. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Quando se tratar da votação de matérias que exijam quorum da maioria absoluta, o número mínimo prescrito é de 2/3 (dois terços) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, salvo o disposto na Constituição Federal.

§ 3º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 122. Revogado.

- Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 123. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara recebê-lo-á, em sessão previamente designada.

Art. 124. Independentemente de convocação, quando o Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Seção V

Das Comissões

Art. 125. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Art. 126. Compete às comissões permanentes, em razão da matéria:

I - discutir e votar matérias que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 127. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara.

Art. 128. As comissões especiais de inquérito terão os poderes de investigação previstos no Regimento Interno da Casa, sendo criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um

terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova os procedimentos necessários para a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

## Seção VI

### Do Processo Legislativo

#### Subseção I

##### Da Disposição Geral

Art. 129. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções;

VI – revogado.

VII – revogado.

VIII - revogado.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.

Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

#### Subseção II

##### Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 130. A Lei Orgânica pode ser emendada, mediante proposta de um terço de Vereadores ou do Prefeito.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 131. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, na forma regimental, e havida por aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal.

Art. 132. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

### Subseção III

#### Das Leis

Art. 133. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 134. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerão na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do pedido; caso a Câmara Municipal não se manifeste nesse prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 135. A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

Art. 136. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como arquivado.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 137. A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 138. Os projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal, na forma regimental, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo do parágrafo primeiro, acarreta sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 4º Devolvido o projeto à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em

votação pública, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 6º Não sendo a lei sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo terceiro, o Presidente da Câmara promulgá-la-á em igual prazo e, não o fazendo, fá-lo-á o Vice-Presidente, na forma regimental, em igual prazo.

Art. 139. Tanto no caso de rejeição, pela Câmara, de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, como no caso de veto à lei de iniciativa de emenda do legislativo ou proposição popular, o poder que se considerar vencido, a Câmara ou o Prefeito, poderá requerer a consulta popular através do referendo.

Art. 140. O referendo à emenda à Lei Orgânica ou à lei aprovada ou rejeitada pela Câmara é obrigatório, caso haja solicitação, dentro de 120 (cento e vinte) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência.

Parágrafo único. Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pelo Presidente da Câmara, conforme a Constituição Estadual.

Art. 141. São objetos de lei complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, a Lei do Plano Diretor, o Estatuto dos Funcionários Públicos e a Lei do Meio Ambiente.

§ 1º Os projetos de lei complementar serão revistos por comissão especial da Câmara.

§ 2º Dos projetos de Códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, dar-se-á divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicaram os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade, devidamente reconhecida, poderão apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à comissão especial para apreciação.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 142. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores e Responsáveis pela administração direta e indireta.

§ 1º Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no capítulo da Câmara Municipal desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

§ 2º É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 143. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 144. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

Art. 145. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 146. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 147. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores; e

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que o completará.

Art. 148. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, admitindo-se uma reeleição para o mandato subsequente.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 149. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias; e

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma da Lei Orgânica.

Art. 150. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens.

§ 1º A declaração de bens de que trata este artigo deve ser anualmente atualizada, podendo o Prefeito substituí-la pela apresentação da declaração de bens pessoa física.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e Diretores de Fundações Públicas.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 151. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 152. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitando o disposto nesta Lei Orgânica;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

X - encaminhar à Câmara a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, até 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, observados os parâmetros definidos no art. 29 A da Constituição Federal;

XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XVIII - resolver as questões sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, em obediência às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar os projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;



XXV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios e subvenções, observados os critérios e as condições definidas na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIX - providenciar o incremento do ensino;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório da gestão fiscal, observados os prazos, a forma e os conteúdos estabelecidos na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000; e

XXXV - revogar atos administrativos, por razões de interesse público, e anulá-los, por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 153. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares funções administrativas previstas nesta Lei Orgânica.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 154. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

III - o exercício de direitos políticos, individuais ou sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária; e

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

#### Seção IV

##### Da Responsabilidade do Vice-Prefeito

Art. 155. O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal, podendo exercer outras previstas em lei.

#### Seção V

##### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 156. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários municipais ou Diretores equivalentes; e

II - os Subdiretores.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 157. Lei Municipal estabelecerá as atribuições do Vice-prefeito, dos Secretários de governo e dos demais auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 158. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos; e

III - ser maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 159. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal e Conselhos Populares relatório dos serviços realizados por suas repartições; e

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º A infringência, ao inciso IV, sem justificativa, acarreta crime de responsabilidade.

Art. 160. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas aos Vereadores.

Art. 161. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.  
Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições, ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito providências necessárias ao distrito; e

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe for solicitado.

Art. 162. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 163. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único. A declaração de bens de que trata este artigo deve ser renovada anualmente, podendo o titular do cargo substituí-la pela declaração de bens pessoa física.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Seção VI

### Dos Conselhos Municipais

Art. 164. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, de acordo com as competências estabelecidas por lei complementar.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 165. Leis complementares criarão e especificarão a constituição de cada Conselho, suas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 166. Os Conselhos Municipais são compostos de forma plural e paritária, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Seção VII

### Dos Cargos em Comissão

Art. 167. Os Cargos em Comissão, criados por lei, em número e com remuneração certos, e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais, e deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

§ 1º Aos ocupantes de Cargos em Comissão será assegurado, quando exonerados, o direito a um vencimento integral por ano continuado na função, desde que não titulem outro cargo ou função pública.

§ 2º O servidor público que se beneficiar das vantagens do parágrafo primeiro e, num prazo inferior a 2 (dois) anos, for reconduzido a cargo de provimento em comissão, não terá direito ao benefício.

§ 3º Os Cargos em Comissão não serão organizados em carreira.

§ 4º A lei poderá estabelecer, ao par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional e outros para investidura em Cargos em Comissão.

## Seção VIII

### Do Cargo de Ouvidor Público

Art. 168. É criado, no Município, o cargo de Ouvidor Municipal, com atribuições definidas em lei.

Art. 169. A escolha do Ouvidor Municipal será de atribuição do Poder Executivo, o qual enviará o nome para referendo da Câmara Municipal; sua exoneração somente se dará mediante aprovação da Câmara.

Art. 170. O cargo de Ouvidor Municipal, criado no quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal, possui **status** e estrutura de trabalho de Secretário.

## Seção IX

### Da Procuradoria Comunitária

Art. 171. É criada, no Município, a Procuradoria Comunitária, que atuará na área judiciária e no campo social, conscientizando as pessoas de seus direitos, bem como buscando a cidadania constitucional, com atribuições definidas em lei.

## Seção X

### Dos Servidores Municipais

Art. 172. São considerados servidores públicos todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 173. O regime jurídico dos servidores municipais da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas é único e estabelecido em estatuto, observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 174. Os cargos públicos serão criados por lei, em número certo, com denominação própria, padrão de vencimento básico, condições de provimento e indicação dos recursos pelos quais seus ocupantes serão pagos.

§ 1º A lei estabelecerá:

I - os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos, de modo a garantir isonomia para os de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os dos Poderes Executivo e Legislativo; e

II - os limites máximo e mínimo e a relação entre esses limites, sendo aquele o valor estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º A criação e a extinção dos cargos públicos do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos básicos são de exclusiva iniciativa da Mesa da Câmara e obedecerão ao disposto na Constituição Federal.

§ 3º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, acessível a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos legais exigidos.

§ 4º Independem da exigência do parágrafo terceiro as nomeações para Cargos em Comissão, declarados em lei de livre exoneração.

§ 5º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 6º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 175. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 176. A lei estabelecerá os critérios de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 177. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 3º As vantagens de ordem pecuniária serão asseguradas a todos os servidores públicos municipais e obedecerão a critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.

§ 4º Serão assegurados ao servidor, por um decênio de ininterrupto exercício, 6 (seis) meses de licença-prêmio, a título de prêmio por assiduidade, preservados os direitos adquiridos na forma da Lei.

§ 5º É vedado ao servidor perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

§ 6º É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

§ 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, com as ressalvas contidas na Constituição Federal.

§ 8º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 9º A lei poderá instituir requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 10. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 11. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em obediência, em qualquer caso, ao disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 12. Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 178. Os servidores municipais somente serão indicados para cursos de especialização técnica profissional, no País ou no exterior, com custas para o Poder Público, quando houver correlação entre o programa de tais cursos e as atribuições do cargo exercido.

§ 1º O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus aos seus cofres, ficará obrigado a prestar serviços, pelo menos, por mais 2 (dois) anos.

§ 2º Não cumprida a obrigação contida no parágrafo anterior, será o Município indenizado da quantia total despendida, incluídas as remunerações percebidas pelo servidor, em valores atualizados monetariamente.

§ 3º Não constituirá critério de evolução na carreira a realização de curso que não guarde correlação direta e imediata com as atribuições.

Art. 179. São direitos dos servidores públicos municipais:

I - remuneração superior ao salário-mínimo, fixado pela União, para os trabalhadores urbanos e rurais;

II – revogado;

III - gratificação de Natal igual à remuneração ou vencimentos integrais;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;

V - salário-família aos seus dependentes;

VI - duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme o estabelecido em Lei;

Inciso com redação alterada pela Emenda nº 04, de 30 de agosto de 1991.

VII - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, com pagamento antecipado;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XII - licença remunerada à adotante:

a) de criança até 1 (um) ano de idade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; e

b) de criança com mais de 1 (um) ano de idade, com duração de 30 (trinta) dias;

XIII - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de remuneração, de exercício de função e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil;

XVII - a auxílios:

a) transporte correspondente ao deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, nos termos da lei;

b) refeição para os servidores ativos que exerçam suas atividades em 02 (dois) turnos de trabalho, na forma e condições estabelecidas em lei;

c) natalidade à servidora ativa por nascimento de filho, na forma estabelecida em lei;

d) funeral, por morte do servidor ativo ou inativo, na forma e condições estabelecidas em lei; e

e) reclusão à família do servidor, na forma da lei;

XVIII - direito à livre associação ou sindicalização;

XIX - direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei; e

XX - garantia de piso salarial nunca inferior ao mínimo profissional para servidores de nível superior.

Parágrafo único. O adicional da remuneração de que trata o inciso XV, deverá ser calculado com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, definidos em laudo pericial, que fará parte integrante da respectiva lei regulamentadora.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 180. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 12 do art. 177 desta Lei Orgânica Municipal.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 181. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor e outro como técnico ou científico; e

III - a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 182. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 183. Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública direta e indireta do Município, bem como aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 184. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 185. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 186. Os titulares de órgãos da administração do Poder Executivo deverão atender à convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 187. O pagamento da remuneração e do provento dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação de Natal será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 188. Revogado.

- Artigo revogado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 189. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 190. O Município estabelecerá, por lei, plano assistencial aos servidores públicos e a seus dependentes, mediante contribuições, visando à prestação de assistência médica, odontológica e hospitalar.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### Capítulo I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 191. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem e da justiça social como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social da produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas; e

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 192. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do seu poder.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitados os direitos dos trabalhadores.

Art. 193. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 194. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 195. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

Art. 196. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 197. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 198. O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais desta área, de forma distributiva, igualitária e justa.

## Capítulo II

### DA POLÍTICA URBANA E AGRÍCOLA

Art. 199. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar da população.

Art. 200. A execução da política urbana estará condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, água, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 201. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando condicionada às funções sociais da cidade.

Parágrafo único. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 202. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

#### I - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zona e outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros; e

e) banco de terras;

II - jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

f) inventários, registros e tombamentos de imóveis; e

g) declaração de área de prevenção ou proteção.

Art. 203. O Poder Público, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não utilizado ou que comprometa as condições da infraestrutura urbana e o sistema viário que promova seu adequado aproveitamento ou correção de agravamento das condições urbanas, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo; e

III - desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. A função social objetiva a adoção de medidas diferenciando a propriedade para uso produtivo, assegurando:

a) acesso à propriedade e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização dos imóveis urbanos pela contenção da especulação imobiliária;

d) adequação do direito de construir às normas urbanísticas estabelecidas pelo Plano Diretor; e

e) regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 204. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto quando em situação de risco de vida ou saúde, em que poderão ser transferidos para área próxima em condições adequadas para moradia, mediante prévia consulta à população atingida;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos abandonados e não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas;

IV - a presença das áreas de exploração da agricultura de subsistência;

V - a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente;

VI - a criação e preservação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; e

VII - às pessoas portadoras de deficiência física, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 205. Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana, semiurbana ou de expansão urbana, assim definida em lei municipal.

Art. 206. O banco de terras, instrumento da política urbana, será formado por terras do Município, ao qual serão acrescidas as áreas doadas no processo de loteamentos.

§ 1º A área de doação dos loteamentos será acrescida de um percentual de 5% (cinco por cento) que irá compor o banco de terras.

§ 2º O banco de terras será usado para fins de assentamentos populares e demais fins sociais.

Art. 207. Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 208. O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população local à habitação, como condição essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º Os investimentos do Município em programas habitacionais, através de recursos orçamentários próprios, serão destinados integralmente para suprir a deficiência de moradia das famílias de baixa renda, na forma a ser definida em lei complementar.

§ 2º O atendimento da demanda social por moradias populares poder-se-á realizar tanto através da transferência do direito de propriedade, quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 209. Deve o Município elaborar lei específica para criação de um fundo rotativo destinado a habitações.

§ 1º O fundo deverá atender, preferencialmente, às faixas mais carentes da população, estabelecendo critérios de seleção para priorizar os mais necessitados.

§ 2º Lei específica deverá estabelecer, entre outros:

I - a implantação e comercialização de forma financiada de loteamentos populares;

II - a construção e comercialização de forma financiada de habitações populares;

III - financiamento total ou parcial de lotes urbanizados ou construções de habitações populares;

IV - remoção e realocação de núcleos de sub-habitação;

V - urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI - fixação de regras de avaliação de preços e financiamento, de forma a possibilitar tanto os empreendimentos, como sua aquisição, considerando-se também os aspectos sociais da matéria; e

VII - estabelecimento de parâmetros urbanísticos coerentes com as peculiaridades físicas, econômicas e sociais do Município.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 210. A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município com a participação de representantes de entidades e movimentos sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

I - elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

II - avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para os programas habitacionais;

III - apoiar a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas; e

IV - estimular e apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construção alternativos e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção.

Art. 211. O Conselho Municipal de Habitação, de caráter deliberativo e de fiscalização, terá as seguintes funções, visando ao atendimento da função social da cidade:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento urbano do Município; e

II - fiscalizar a execução de projetos habitacionais e a aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Habitação será composto de representantes do Poder Público, dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção civil e entidades representativas dos movimentos populares, na forma da lei.

Art. 212. A infraestrutura dos loteamentos e desmembramentos deverá estar concluída num prazo de 2 (dois) anos, contados da data de aprovação dos respectivos projetos.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do prazo previsto, o loteamento será penalizado com multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor comercial da área loteada.

Art. 213. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de expansão e desenvolvimento urbano e conterà as exigências fundamentais da ordenação da cidade, que consistirão, no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico e de solo;

IV - na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

a) dotação de infraestrutura básica, como água, energia elétrica, esgoto e vias de acesso;

b) situação acima da cota máxima das cheias; e

c) declividade inferior a 30% (trinta por cento);

V - na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, à saúde e ao lazer da população;

VI - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aperfeiçoamento, respeitando as necessidades mínimas de conforto urbano; e

VII - na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal, é indispensável a participação das entidades representativas do Município, devendo o projeto, quando de sua remessa à Câmara de Vereadores, ser acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Público.

Art. 214. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.



§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 215. Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar-se-á como justo preço o valor-base para a incidência tributária.

Art. 216. Não serão concedidas licenças para construção de conjuntos residenciais, na forma estabelecida em lei complementar, que não incluam, em seus projetos, prédios para o funcionamento de escola pública de ensino fundamental e creche, com capacidade para atender à demanda criada.

Art. 217. O Plano Diretor, ao atender às peculiaridades locais, deverá ainda:

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico e social, consideradas as potencialidades do Município e sua inserção nos âmbitos regional e estadual;

II - estabelecer diretrizes de organização territorial e a adequação entre a densidade e as formas de uso e ocupação do solo e os serviços urbanos existentes ou passíveis de implantação;

III - propor medidas administrativas e financeiras necessárias à gestão do Município;

IV - definir os recursos necessários e a forma de sua aplicação; e

V - apontar os instrumentos necessários à consecução das metas desejadas.

Parágrafo único. O orçamento anual do Município deve estar compatibilizado com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor aprovado pela Comissão Popular de Fiscalização Permanente.

Art. 218. O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e a suas organizações.

Art. 219. O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola de abastecimento e meio de promoção ao trabalhador rural e à sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do imposto territorial rural a que tem direito, nos termos da Constituição Federal.

Art. 220. O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente aos dos bairros da periferia.

Parágrafo único. O Município estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte.

Art. 221. O Município desenvolverá uma política fiscal, com incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana, em forma progressiva em relação aos imóveis que, desviados de sua destinação agrícola, venham a ser utilizados como sítios de lazer.

Art. 222. O Município, como incentivo ao desenvolvimento agrícola, conservará e ampliará a rede de estradas vicinais, de eletrificação e telefonia rurais.

### Capítulo III

#### DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

##### Seção I

##### Da Saúde

Art. 223. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou à eliminação do risco de doenças e outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 224. Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:

I - assistência materno-infantil e medicina preventiva com ações que visem:

a) à assistência pré-natal assegurada à gestante;

b) ao controle de crescimento e desenvolvimento da criança, dando ênfase à acuidade auditiva e visual; e

c) à erradicação da cárie dentária e das doenças infectocontagiosas;

II - atendimento à saúde da criança, do adolescente e do idoso, com acompanhamento nos diferentes casos;

III - programas de prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, mental e sensorial;

IV - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de fumo, álcool, entorpecentes e drogas afins; e

V - atendimento à saúde do trabalhador.

Art. 225. O direito à saúde assegura o seguinte:

a) trabalho em condições dignas, com amplo conhecimento e controle dos trabalhadores sobre o processo e ambiente de trabalho;

b) alimentação para todos, segundo suas necessidades;

c) moradia higiênica e digna;

d) educação e informação plenas;

e) qualidade adequada do meio ambiente;

- f) transporte seguro e acessível;
- g) repouso, lazer e segurança;
- h) participação da população na organização, gestão e controle dos serviços e ações de saúde;
- i) direito à liberdade, à livre organização e expressão; e
- j) acesso universal e igualitário aos serviços setoriais em todos os níveis.

Art. 226. As ações e serviços de saúde, no âmbito do Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, observadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, com direção única ao órgão colegiado local do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, à população urbana e rural;

IV - participação popular; e

V - formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde através do órgão colegiado do Sistema Único de Saúde (SUS), com poder deliberativo e composto por representantes das entidades governamentais e da sociedade civil organizada, respeitadas as diretrizes do Regimento Interno do órgão.

Art. 227. Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 228. As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 1º A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao órgão colegiado local do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Quando um determinado serviço privado de saúde for necessário para garantir a cobertura assistencial à população e este se negar a ser contratado pelo setor público, ou a se submeter às suas normas, o órgão colegiado local poderá decidir pela intervenção ou desapropriação.

Art. 229. O Município não destinará recursos públicos às entidades privadas com fins lucrativos, sob forma de auxílio ou subvenção, incentivos fiscais e creditícios.

Art. 230. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O volume mínimo de recursos destinados pelo Município corresponderá, anualmente, a 10% (dez por cento) de sua receita, computadas as transferências.

§ 2º Os recursos financeiros serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, subordinado ao planejamento e controle do órgão colegiado local do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 231. Ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

- I - coordenar e integrar as ações municipais de saúde individuais e coletivas;
- II - elaborar, periodicamente, através do órgão colegiado local e do Sistema Único de Saúde (SUS), as prioridades e estratégias de promoção e recuperação à saúde;
- III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços de saúde;
- IV - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comportem risco à saúde, à segurança e ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;
- V - estimular a formação de consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- VI - realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica, farmacológica e promover estudos e pesquisas sobre a nosologia municipal;
- VII - assegurar, sistemática e periodicamente, informação e divulgação de dados e resultados em saúde pública;
- VIII - garantir a formação e funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender às necessidades municipais;
- IX - estabelecer normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a consciência à doação, garantindo informações e acompanhamento aos doadores;
- X - fomentar a pesquisa, o ensino, o aprimoramento científico e promover o desenvolvimento de tecnologias direcionadas para as ações e serviços de saúde;
- XI - elaborar plano municipal de promoção de recursos humanos e de desenvolvimento científico e tecnológico condizente com as necessidades de qualificação e ampliação dos serviços públicos de saúde;

XII - ordenar e participar da formação de recursos humanos, caracterizando todo serviço público de saúde como espaço para as instituições públicas de ensino desenvolverem suas funções de formação de recursos humanos e de pesquisa;

XIII - organizar a distribuição de insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos imunobiológicos, produtos biotecnológicos e químicos essenciais às ações de saúde, materiais de acondicionamento e embalagem, equipamentos e outros meios de preservação, tratamento e diagnóstico, priorizando o atendimento de necessidades locais;

XIV - em complementação à atividade federal e estadual, estabelecer legislação complementar referente a critérios, normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos:

a) à remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, vedada a sua comercialização;

b) ao transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos e radioativos e de equipamentos que usam material radioativo ou geram radiação ionizante; e

c) ao sangue e hemoderivados;

XV - desenvolver ações específicas de prevenção de deficiências, bem como de recuperação e habilitação dos portadores de deficiência física e/ou mental;

XVI - propiciar recursos educacionais e científicos que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, fornecendo tecnologia e métodos de contracepção, cabendo à rede pública, pelo seu corpo clínico, prestar todo atendimento técnico à saúde, inclusive para a prática do aborto, nos casos previstos em lei;

XVII - colaborar com a proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho, e atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, que ordenem o processo produtivo, de modo a garantir a saúde e a vida do trabalhador; e

b) informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde, dos métodos para controlá-los e dos resultados das avaliações realizadas;

XVIII - criar um programa de saúde do trabalhador, com participação de profissionais da área da saúde e sindicatos de trabalhadores, atuando especificamente no diagnóstico, identificação e combate de suas causas;

XIX - emitir alvarás a estabelecimentos industriais que possam causar riscos à saúde do trabalhador ou da população. A liberação do alvará só poderá ocorrer mediante parecer técnico de avaliação do órgão público competente, a respeito do impacto sobre o meio ambiente e a saúde humana.

Art. 232. O gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o seu caráter público e com a eficácia no seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelo órgão colegiado municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, em seus diversos níveis, não podem ter acúmulo de emprego com o setor privado contratado.

Art. 233. As pessoas que detêm poder de decisão sobre atividades que produzem riscos individuais, coletivos ou ambientais serão responsabilizados civil e criminalmente pelos danos à saúde.

Art. 234. O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico; e

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, as legislações federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 235. Caberá ao Município, através da Secretaria da Saúde, incentivar e criar centros de doações de órgãos.

## Seção II

### Do Saneamento Básico

Art. 236. O saneamento básico é serviço público essencial, constituindo-se em dever do Município sua progressiva extensão à população, como condição fundamental da qualidade de vida, proteção ambiental e desenvolvimento social.

§ 1º O saneamento básico compreende captação, tratamento e distribuição de água potável, coleta, tratamento e distribuição final de esgotos cloacais e lixo, bem como drenagem urbana.

§ 2º A lei disporá sobre o controle, fiscalização, processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, de saúde e assemelhados, devendo o Município adotar, sempre que possível, a reciclagem como forma preferencial de destino final.

§ 3º A prestação de serviços de captação, tratamento e distribuição de água, coleta, tratamento e distribuição de esgotos cloacais serão prestados exclusivamente pelo Poder Público Municipal, vedada outorga de permissão e concessão, bem como privatização.

- Parágrafo terceiro acrescido pela Emenda nº 06 , de 25 de maio de 2001.

§ 4º O Município somente receberá, em seu território, os resíduos dos serviços de saúde e os resíduos sólidos urbanos provenientes de outros municípios mediante autorização legislativa.

- Parágrafo quarto acrescido pela emenda 11, de 22 de dezembro de 2009.

## Capítulo IV

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

#### Seção I

##### Da Educação

Art. 237. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 238. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da LDB e da legislação do Sistema Municipal de Ensino (SME);

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – valorização da experiência extraescolar; e

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 239. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, tem autonomia para fixar as diretrizes e bases da educação municipal, observando as especificidades locais de cada unidade pertencente ao seu sistema.

Parágrafo único. Ao fixar suas diretrizes e bases, o Município deverá observar a legislação federal.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 240. O Município ministrará, prioritariamente, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, na perspectiva da Educação Inclusiva, respeitando as exigências da obrigatoriedade e gratuidade, com recursos próprios e/ou subsidiados pelo Estado e pela União.

§ 1º O ensino municipal será ministrado, respeitando-se as leis vigentes que fixam as diretrizes e bases para a Educação Básica e em consonância com a legislação do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O Município ofertará o ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, com características específicas as suas necessidades e disponibilidades.

§ 3º Os alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados na rede regular de ensino municipal, receberão, em caráter complementar e/ou suplementar, atendimento educacional especializado.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 241. É dever do Município, visando à melhoria da qualidade da educação:

I – promover a valorização dos profissionais, assegurando-lhes, na forma da lei complementar:

- a) plano de cargos e carreiras com vantagens próprias e isonomia salarial;
- b) piso salarial profissional;
- c) aperfeiçoamento profissional continuado; e
- d) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – promover a democratização da escola pública através dos seguintes mecanismos:

- a) escolha da equipe diretiva na forma da lei;
- b) organização e fortalecimento dos Conselhos Escolares;
- c) fortalecimento do Círculo de Pais e Mestres (COM); e
- d) estímulo à organização de Grêmios Estudantis.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 242. Fica assegurado ao Município estabelecer o regime de colaboração entre os entes federados com vistas ao atendimento da Educação Básica.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.



Art. 243. O Município destinará, anualmente, à educação parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, incluídas as provenientes de transferências.

Parágrafo único. Nos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, compreendem-se aqueles relativos à Educação Básica, sendo prioridade a educação infantil e o ensino fundamental, nos termos da Lei n.º 9394/96 (LDB) e da legislação que rege o FUNDEB.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 244. A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação do Legislativo a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com participação do Conselho Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos nacional e estadual.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 245. A Educação Municipal desenvolverá temas transversais que objetivem a educação ambiental, a consolidação dos Direitos Humanos, o respeito à diversidade cultural, étnica, religiosa, política, sexual, de gênero e geracional e de prevenção nas áreas da saúde e de segurança.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 246. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, fumo, álcool, bem como de outras substâncias, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes, seja de ordem física ou psíquica.

## Seção II

### Da Cultura

Art. 247. À Fundação Cultural compete:

I - realizar atividades de caráter educativo, cultural e artístico, promovendo, prioritariamente, manifestações de cultura regionais;

II - oferecer estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperar com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

IV - incentivar a promoção e a divulgação da história, dos valores humanos e da cultura popular; e

V - incentivar a criação de centros de cultura popular.

Art. 248. É facultado à Fundação Cultural:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, dentro de suas possibilidades, a concessão de prêmios e bolsas à realização de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 249. É dever do Município, com a colaboração da comunidade, proteger a diversidade das expressões culturais, reconhecendo a diversidade cultural como característica essencial da humanidade, que constitui patrimônio comum a ser valorizado e cultivado por todos.

Parágrafo primeiro. O patrimônio cultural leopoldense será protegido por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo segundo. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

### Seção III

#### Do Esporte e Lazer

Art. 250. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, mediante:

I - promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais de suas atividades, meio e fim;

II - dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas municipais; e

III - incentivo à pesquisa no campo da Educação Física e condições de seu exercício, do desporto, do lazer e da recreação, com inclusão de pessoas com deficiência.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 251. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comuna e

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 252. Os servidores municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

## Capítulo V

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 253. O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, à adolescência, ao jovem, ao deficiente e ao idoso, podendo, para esse fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais públicas ou privadas.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 254. O Município assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, ao lazer, à educação, à proteção e profissionalização no trabalho, à cultura, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ao resguardo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. À criança, ao adolescente, ao deficiente e ao jovem que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

I - assistência jurídica, através de seus órgãos;

II - assistência técnico-financeira;

III - atendimento na forma da lei ordinária; e

IV – garantia de acesso à escola.

Parágrafo segundo. O Município estabelecerá um sistema de políticas públicas de juventude através de plano municipal de juventude decenal e o Conselho Municipal da Juventude na forma da Lei.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 255. O Município criará mecanismos para o atendimento de adolescentes menores de 18 (dezoito) anos que incorrerem em prática de ato infracional, conforme o estabelecido na Constituição Federal e respectiva lei ordinária.

Art. 256. Fica assegurada a criação e a organização do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Defesa do Idoso, com atribuições a serem definidas em lei complementar.

- Artigo alterado pela Emenda nº 01, de 03 de agosto de 1990.

## Capítulo VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 257. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 258. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, a proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e

II - promover a proteção ambiental, preservando os recursos e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora e provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade.

Art. 259. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e promover a manutenção das espécies e ecossistemas, sendo proibida a caça, definindo-se em lei os espaços territoriais a serem preservados;

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;  
e

V - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso.

Art. 260. Na formulação de sua política energética, o Município dará prioridade:

I - à conservação de energia e à geração de formas de energia não poluidoras;

II - ao uso de pequenas quedas d'água, seja pela geração de energia, seja para aproveitamento da água para fim domiciliar, agrícola ou industrial;

III - à maximização do aproveitamento das reservas disponíveis; e

IV - à redução e controle da poluição ambiental.

Art. 261. A implantação de distritos ou polos industriais, carbo ou petroquímicos, bem como empreendimentos definidos em lei que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida da comunidade, dependerá de aprovação da Câmara de Vereadores e de plebiscito popular.

Art. 262. A implantação, no Município, de instalações industriais para a produção de energia nuclear dependerá de consulta plebiscitária, bem como do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei estadual e federal.

Art. 263. É vedado, em todo o território municipal, o transporte, depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Estados ou Países.

Art. 264. É vedada a produção, o transporte, a comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 265. Nenhum local do Município poderá receber lixo ou resíduos sólidos e semissólidos, a menos que esteja dentro das seguintes condições:

I - será de solo estruturalmente sólido e permanente, não sujeito a inundações, a desmoronamento ou a outros fenômenos similares;

II - não se situará à margem de rodovias ou estradas;

III - o local estará a mais de 200 (duzentos) metros de arroios, vertentes, banhados, rios e outros cursos d'água;

IV - o nível de água do lençol freático ficará, pelo menos, a 2 (dois) metros abaixo da superfície do terreno;

V - os ventos predominantes deverão ser da cidade para o local do terreno; e

VI - o local deverá possuir material adequado para a cobertura dos resíduos.

Art. 266. O Poder Público deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

Parágrafo único. A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final dependerá de aprovação da autoridade sanitária estadual.

Art. 267. Os banhados e demais áreas de inundação natural permanente ou periódica, localizados no Município e pertencentes à bacia hidrográfica do Rio dos Sinos, são reservas ecológicas imunes a qualquer aterro e outras atividades que causem impacto ambiental ou alterem suas condições físicas, químicas e biológicas naturais.

Art. 268. Fica proibida qualquer obra que altere o leito ou que danifique as margens e a vegetação dos arroios do Município.

Art. 269. As florestas, capões e matas, constituídas por árvores nativas, bem como toda a vegetação natural de seu interior, existentes no Município, são consideradas bem de interesse comum e declaradas de preservação permanente, proibidos seu corte e destruição parcial ou total por qualquer modo.

Art. 270. Ficam proibidos o corte e danificação de árvores ou arbustos situados nos logradouros públicos, jardins e parques públicos.

Parágrafo único. O corte dos galhos que tocam os fios da rede elétrica será feito pelo órgão responsável, respeitando-se os critérios técnicos.

Art. 271. Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos será preservada para fins específicos de estudo.

Art. 272. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção dos destinados à pesquisa científica e uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 273. O Poder Público manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto, prioritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental; e

II - solicitar, por 1/3 (um terço) de seus membros, referendo.

§ 1º Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes das comunidades atingidas.

§ 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 274. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 275. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Art. 276. São áreas de proteção permanente:

I - os banhados;

II - as áreas de proteção das nascentes dos rios;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as áreas estuarianas; e

V - as paisagens notáveis.

Art. 277. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias, sendo progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 278. O não cumprimento do disposto neste capítulo sujeitará o infrator às providências dispostas em lei federal que disponha sobre ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e prevê a formação de um fundo indenizatório, com o objetivo de recuperar o ambiente natural agredido, além da "obrigação de fazer" e "obrigação de não fazer".

## Capítulo VII

### DO TRANSPORTE

Art. 279. O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação de vários modos de transportes.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação das entidades de representação técnica e social no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte, disciplinado na forma da lei.

Art. 280. O Poder Público deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º O Executivo definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso e a frequência do transporte coletivo local.

§ 2º A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da presente Lei.

Art. 281. A permissão do serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente; a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 282. As empresas concessionárias ou permissionárias são obrigadas a afixar, em cada lateral interna do ônibus, pelo menos, um cartaz com o resumo das obrigações a que está submetida, em virtude da concessão ou permissão, e das penalidades no caso de sua inobservância.

Parágrafo único. O órgão municipal competente estabelecerá modelo e dimensões deste cartaz que conterà, em destaque, o endereço e telefone para reclamações dos usuários.

Art. 283. As permissionárias ou concessionárias dos serviços de transporte ficam obrigadas a observar a legislação municipal sobre saúde e meio ambiente.

§ 1º A fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas.

§ 2º A não observância do estabelecido no presente artigo, bem como no precedente, implica a aplicação de multa equivalente a 1/30 do faturamento bruto mensal da empresa; em caso de reincidência, poderá haver intervenção municipal, com a finalidade de adequar a empresa, em 45 (quarenta e cinco) dias, às normas.

§ 3º No caso de nova reincidência, a permissão ou concessão será cassada.

Art. 284. A lei instituirá o Sistema Municipal de Transporte Público que disporá obrigatoriamente sobre:

I - o regime das empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - as diretrizes da política tarifária, condizente com o poder aquisitivo da população;

IV - os níveis mínimos quantitativos e qualitativos dos serviços prestados a serem assegurados; e

V - as formas de participação comunitária na gestão do transporte coletivo, como estabelecido na presente Lei Orgânica.



## Capítulo VIII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 285. O Município manterá Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

- Artigo alterado pela Emenda nº 11, de 22 de dezembro de 2009.

## TÍTULO VI

### DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 286. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora, entrando em vigor na data de sua publicação.

São Leopoldo, 3 de abril de 1990.

Presidente: Vereador MÁRIO MANOEL D'ÁVILA  
1º Vice-Presidente: Vereador ARION RIBEIRO DE MELO  
2º Vice-Presidente: Vereador JONI JORGE HOMEM  
1º Secretário: Vereador JOÃO PALHARINI  
2º Secretário: Vereador JOÃO ALFREDO MIORIM  
Relator-Geral: Vereador ÍTALO FERNANDO DE AZEVEDO GALL  
Vereador ANIBAL MOACIR DA SILVA  
Vereador ARY JOSÉ VANAZZI  
Vereador CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL  
Vereador EMÍLIO DIONIZIO PORTO DINIZ  
Vereador FERNANDO ANTÔNIO HENNING JÚNIOR  
Vereador GILDO MACIEL  
Vereador JACY MOURA  
Vereador JORGE LUÍS ELIAS RODRIGUES  
Vereador JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ  
Vereador JUVENAL DA ROSA GARCIA NETO  
Vereador MOACIR LIMA SOARES  
Vereador NELSON JOÃO FRITSCH  
Vereador PAULO BRENO DE OLIVEIRA  
Vereador RONALDO MIRKO ZÜLKE  
Vereador WILSON ANTUNES NUNES

Demais participantes:

Suplente ADÃO DE BRITO  
Suplente JOÃO CARDOSO  
Suplente OLAVO PEREIRA DIAS

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir a presente Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Poder Público Municipal obrigado a fazer um levantamento e/ou cadastro de todos os bens imóveis passíveis de legalização no Município.

Art. 3º Os Códigos, Plano Diretor, Plano de Seguridade Social dos Municípios, Estatuto dos Funcionários, Planos de Carreira por categoria profissional e demais normas e regulamentos específicos mencionadas na presente Lei Orgânica, quer as existentes, que deverão ser adaptadas ao contido na presente, quanto as a serem criadas, deverão ser remetidas à apreciação do Poder Legislativo, quando de competência do Executivo, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 4º A Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, deverá adaptar o seu Regimento Interno, podendo aprimorá-lo, na forma do contido como princípio norteador na Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º Todo e qualquer órgão ou entidade popular criado na Lei Orgânica, bem como aqueles(as) existentes à data de sua promulgação, deverão arquivar, quando dispensem a chancela legislativa, junto ao poder representativo do povo, os seus Estatutos, Regimentos e Atas de Constituição, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6º Até o final da presente legislatura, a remuneração dos Vereadores rege-se-á pelos Decretos Legislativos nº 183, do dia 17/11/88, 192, do dia 15/12/89 e 193, do dia 20/12/89.

Art. 7º Até o final da presente legislatura, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito rege-se-á pelo Decreto Legislativo nº 182, do dia 17/11/88 e Resolução nº 04/89, do dia 10/11/89.

São Leopoldo, 3 de abril de 1990.

Presidente: Vereador MÁRIO MANOEL D`ÁVILA

1º Vice-Presidente: Vereador ARION RIBEIRO DE MELO

2º Vice-Presidente: Vereador JONI JORGE HOMEM

1º Secretário: Vereador JOÃO PALHARINI

2º Secretário: Vereador JOÃO ALFREDO MIORIM

Relator-Geral: Vereador ÍTALO FERNANDO DE AZEVEDO GALL

Vereador ANIBAL MOACIR DA SILVA

Vereador ARY JOSÉ VANAZZI

Vereador CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL

Vereador EMÍLIO DIONIZIO PORTO DINIZ

Vereador FERNANDO ANTÔNIO HENNING JÚNIOR

Vereador GILDO MACIEL

Vereador JACY MOURA

Vereador JORGE LUÍS ELIAS RODRIGUES

Vereador JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ

Vereador JUVENAL DA ROSA GARCIA NETO  
Vereador MOACIR LIMA SOARES  
Vereador NELSON JOÃO FRITSCH  
Vereador PAULO BRENO DE OLIVEIRA  
Vereador RONALDO MIRKO ZÜLKE  
Vereador WILSON ANTUNES NUNES

Demais participantes:

Suplente ADÃO DE BRITO  
Suplente JOÃO CARDOSO  
Suplente OLAVO PEREIRA DIAS

Emenda à Lei Orgânica n.º 01

Dá nova redação ao artigo 256 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O artigo 256 da Lei Orgânica Municipal, de 03 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 256. Fica assegurada a criação e organização do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Defesa do Idoso, com atribuições a serem definidas em lei complementar.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, aos três dias do mês de agosto do ano de 1990.

Vereadores 1990:

Nelson João Fritsch,  
Presidente.  
Fernando Antônio Henning Júnior,  
1.º Vice-Presidente.  
João Alfredo Miorim,  
2.º Vice-Presidente.  
Emílio Dionísio Porto Diniz,  
1.º Secretário.  
Ítalo Fernando de Azevedo Gall,  
2.º Secretário.

Demais Vereadores 1990:

Gildo Maciel  
Jorge Luis Elias Rodrigues

Cláudio Brasil Vargas Cabral  
Moacir Lima Soares  
Aníbal Moacir Silva  
Jacy Moura  
Ary José Vanazzi  
Ronaldo Miro Zulke  
José Antônio Kanan Buz  
Juvenal da Rosa Garcia Neto  
Mário Manoel D`Ávila  
João Palharini  
Joni Jorge Homem  
Wilson Antunes Nunes  
Arion Ribeiro de Melo  
Paulo Breno de Oliveira

Emenda à Lei Orgânica n.º 02

Dá nova redação ao §4º do artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O § 4º do artigo 177 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Serão assegurados ao servidor, por um quinquênio de ininterrupto exercício, três (03) meses de licença prêmio, a título de prêmio por assiduidade, preservados os direitos adquiridos na forma da Lei.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 17 de abril de 1991.

O parágrafo quarto foi alterado pela emenda 11, de 22 de dezembro de 2009.

Vereadores 1991:

Arion Ribeiro de Melo  
Presidente  
Gildo Maciel  
Jorge Luis Elias Rodrigues  
Cláudio Brasil Vargas Cabral  
Moacir Lima Soares  
Aníbal Moacir Silva  
Jacy Moura  
Ary José Vanazzi  
Ronaldo Miro Zulke  
José Antônio Kanan Buz  
Juvenal da Rosa Garcia Neto

Mário Manoel D`Ávila  
João Palharini  
Joni Jorge Homem  
Wilson Antunes Nunes  
Paulo Breno de Oliveira  
Nelson João Fritsch,  
Fernando Antônio Henning Júnior,  
João Alfredo Miorim  
Emílio Dionísio Porto Diniz,  
Ítalo Fernando de Azevedo Gall

Emenda à Lei Orgânica n.º 03

Dá nova redação ao § 4º do artigo 103 e art. 104 da  
Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O art. 103 passa a ter a seguinte redação:

Art. 103 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores. E o art. 104 passa a ter a seguinte redação:

Art. 104. Fica fixado em 21 (vinte e um) o número de Vereadores à Câmara Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 16 de agosto de 1991.

Vereadores 1991:

Arion Ribeiro de Melo  
Presidente  
Gildo Maciel  
Jorge Luis Elias Rodrigues  
Cláudio Brasil Vargas Cabral  
Moacir Lima Soares  
Aníbal Moacir Silva  
Jacy Moura  
Ary José Vanazzi  
Ronaldo Miro Zulke  
José Antônio Kanan Buz  
Juvenal da Rosa Garcia Neto  
Mário Manoel D`Ávila  
João Palharini  
Joni Jorge Homem  
Wilson Antunes Nunes

Paulo Breno de Oliveira  
Nelson João Fritsch,  
Fernando Antônio Henning Júnior,  
João Alfredo Miorim  
Emílio Dionísio Porto Diniz,  
Ítalo Fernando de Azevedo Gall

Emenda à Lei Orgânica n.º 04

Dá nova redação ao Inciso VI do art. 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O inciso VI do art. 179 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

VI – Duração de trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta (40) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme o estabelecido em Lei.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 30 de agosto de 1991.

Vereadores 1991:

Arion Ribeiro de Melo  
Presidente  
Gildo Maciel  
Jorge Luis Elias Rodrigues  
Cláudio Brasil Vargas Cabral  
Moacir Lima Soares  
Aníbal Moacir Silva  
Jacy Moura  
Ary José Vanazzi  
Ronaldo Miro Zulke  
José Antônio Kanan Buz  
Juvenal da Rosa Garcia Neto  
Mário Manoel D`Ávila  
João Palharini  
Joni Jorge Homem  
Wilson Antunes Nunes  
Paulo Breno de Oliveira  
Nelson João Fritsch,  
Fernando Antônio Henning Júnior,  
João Alfredo Miorim  
Emílio Dionísio Porto Diniz  
Ítalo Fernando de Azevedo Gall

Emenda à Lei Orgânica n.º 05

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 244 da Lei Orgânica Municipal de São Leopoldo, incluindo a Educação Infantil na parcela destinada à educação, contida no caput do referido artigo, adequando a Lei Maior do Município ao contido na Lei 9.394/96 - LDB.

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 244, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 244 (...)

Parágrafo único. Nos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, compreendem-se aqueles relativos à Educação Infantil, nos termos da Lei n.º 9394/96 (LDB).

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 5 de novembro de 1999.

Jorge da Silva  
Presidente  
Moacir Lima Soares  
1º Vice-Presidente  
Juvenal da Rosa Garcia Neto  
2º Vice-Presidente  
Adão Samuel dos Santos  
1º Secretário  
João Carlos Alves Rodrigues  
2º Secretário  
Ângelo Magro  
Emílio Dionísio Porto Diniz  
Ernesto Grandi  
Fernando Antônio Henning Júnior  
Francisco Ferreira Guimarães  
Genésio Fernandes Monteiro  
Henrich Hans Christoph krause  
João Carlos Vieira Benjamin  
João Palharini  
Joni Jorge Homem  
José Ary Moura  
Nestor Pedro Schwertner  
Valmor João Réus Tavares da Silva

O parágrafo único foi revogado, e o caput do artigo teve redação alterada pela emenda 11, de 22 de dezembro de 2009.

Emenda à Lei Orgânica n.º 06

Acrescenta ao artigo 236 da Lei Orgânica Municipal o Parágrafo 3.º, dispondo sobre a forma de prestação de serviços de captação, tratamento e distribuição de água, coleta, tratamento e distribuição de esgotos cloacais.

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 236 da Lei Orgânica do Município de São Leopoldo o parágrafo 3.º com a seguinte redação:

Art. 236 (...)

§ 3º A prestação de serviços de captação, tratamento e distribuição de água, coleta, tratamento e distribuição de esgotos cloacais serão prestados exclusivamente pelo Poder Público Municipal, vedada outorga de permissão e concessão, bem como privatização.(NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 25 de maio de 2001.

Jorge da Silva

Presidente.

João Alfredo Miorim

1.º Vice-Presidente.

Hamilton Ary da Silva

2.º Vice-Presidente.

Iara Teresa Cardoso

1.ª Secretária

José Armando da Silva Mota

2.ª Secretário

Adão Telmo Rambor

Alexandre Rubio Roso

Aníbal Moacir da Silva

Carlos Alberto Oliveira de Azeredo

Carlos Ronaldo Vieira Fernandes

Ernesto Grandi

Ivo Engueroff

João Carlos Vieira Benjamin

João Deodato Lunardi

Joni Jorge Homem

Laerte Luis Gschwenter



Moacir Lima Soares  
Nestor Pedro Schwertner  
Ronaldo Teixeira da Silva  
Valmor João Reus Tavares da Silva

Emenda à Lei Orgânica n.º 07

Altera a redação do parágrafo único do Inciso V do artigo 113 e o § 3º do artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da votação secreta.

Art. 1º O parágrafo único do inciso V do artigo 113 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate e quando a matéria exigir presença de 2/3 (dois terços). (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 09 de julho de 2004.

Vereadores 2004:  
Aníbal Moacir da Silva  
Presidente.  
Cláudio Manoel D`Ávila,  
1.º Vice-Presidente  
Ivo Engueroff,  
2.º Vice-Presidente  
Genésio Fernandes Monteiro  
1.º Secretário  
Alexandre Tadeu Schuh  
2.º Secretário

Demais Vereadores 2004:

Carlos Germano Weinmann  
João Deodato Lunardi  
Iara Teresa Cardoso  
João Alfredo Miorim  
Carlos Alberto Oliveira de Azeredo  
Júlio César Jardim

Wilson de Oliveira  
Nestor Pedro Schwertner  
Carlos Ronaldo Vieira Fernandes  
Euli Marlene Steffen  
Laerte Luis Gschwenter  
Perci Pereira  
José Armando da Silva Mota  
Adão Telmo Rambor  
Alexandre Rubio Roso  
Luiz Fernando Scopel

- Texto com redação alterada pela emenda 11, de 22 de dezembro de 2009.

Emenda à Lei Orgânica n.º 08

Dá nova redação ao art. 104 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O artigo 104 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 104. Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Leopoldo, conforme preceitua a Constituição Federal, e de acordo com a nova interpretação do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), realizada através da Resolução n.º 21.702, que segue em anexo a esta emenda.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Câmara Municipal de São Leopoldo, em 16 de dezembro de 2004.

Vereadores 2004:

Aníbal Moacir da Silva  
Presidente.  
Cláudio Manoel D`Ávila  
1.º Vice-Presidente  
Ivo Engueroff  
2.º Vice-Presidente  
Genésio Fernandes Monteiro  
1.º Secretário  
Alexandre Tadeu Schuh  
2.º Secretário

Demais Vereadores 2004:

Carlos Germano Weinmann  
João Deodato Lunardi  
Iara Teresa Cardoso

João Alfredo Miorim  
Carlos Alberto Oliveira de Azeredo  
Júlio César Jardim  
Wilson de Oliveira  
Nestor Pedro Schwertner  
Carlos Ronaldo Vieira Fernandes  
Euli Marlene Steffen  
Laerte Luis Gschwenter  
Perci Pereira  
José Armando da Silva Mota  
Adão Telmo Rambor  
Alexandre Rubio Roso  
Luiz Fernando Scopel

Emenda à Lei Orgânica n.º 09

Altera o inciso do artigo 7.º da Lei Orgânica Municipal e lhe acrescenta um parágrafo único.

Art. 1º O inciso III do artigo 7.º, do capítulo I, Das Disposições Preliminares, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter seguinte redação:

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo único. Entende-se, por identidade de gênero, a forma como o indivíduo constrói a sua identidade a partir de elementos considerados masculinos e femininos, o que inclui vestimenta, construção do corpo, nome, postura, independentemente do seu sexo biológico e, por orientação sexual, o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 14 de julho de 2006.

Vereadores 2006:

Aníbal Moacir da Silva,  
Presidente  
Alexandre Tadeu Schuh,  
Vice-Presidente  
Genésio Fernandes Monteiro,  
Secretário

Demais Vereadores:

Ademir Wilson de César  
Ana Inés Affonso  
Carlos Roberto Fleck  
Adão Carlos Romero Rodrigues  
Demais Vereadores:  
Daniel Daudt Schaefer  
Carlos Germano Weinmann  
Maria Inês Becker  
José Ary Moura  
João Carlos Vieira Benjamin  
Cláudio Manoel Dávila

- Texto com redação alterada pela emenda 11, de 22 de dezembro de 2009.

Emenda à Lei Orgânica n.º 10

Altera a redação do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O artigo 116 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, independente de convocação, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, do dia 01 de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Leopoldo, em 22 de maio de 2009.

Ana Inés Affonso  
Presidenta.  
Henrique da Costa Prieto  
Vice-Presidente.  
Edite Rodrigues Lisboa  
Secretária.

Vereador José Ary Moura  
Vereador Alexandre Tadeu Schuh  
Vereador José Nestor Moraes  
Vereador Brasil Fernando Santos Oliveira  
Vereadora Maria Dolores Pessoa  
Vereador Nestor Pedro Schwertner  
Vereador Cláudio Manoel D'Ávila  
Vereador Gérson Luís de Borba  
Vereador Daniel Daut Schaeffer  
Vereador Fernando Antônio Henning Junior

## Emenda à Lei Orgânica n.º 11

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faz público que a Câmara aprovou e promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural; e

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, sexo e gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Justificativa:

- A alteração ocorre para melhor adaptar o texto do artigo ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 3º, pois o compromisso quanto ao atendimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil não é somente dos cidadãos, mas também dos governos. Assim, com o novo texto, o artigo passa a atribuir responsabilidade também ao poder público municipal, quanto ao atendimento dos objetivos fundamentais de Estado.

- É substituída a palavra raça por etnia, por se mostrar mais correta do ponto de vista antropológico e sociológico.

- Quanto a promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, inclui-se a expressão “e gênero”, para demonstrar que o direito resguardado se dá em relação à espécie (masculino e feminino) e gênero (para respeitar as diferentes orientações sexuais).

Art. 2º O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejudicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

III - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

V - desapropriar por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI - organizar e prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privadas, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes;

VII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificação de loteamentos, de zoneamento urbano e rural e de assentamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

VIII - estabelecer servidões necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - conceder e renovar licenças para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XI - cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e áreas urbanas:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, tráfego e trânsito em condições especiais; e

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;

XIV - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XVI – revogado;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e divertimentos públicos;

XIX - legislar sobre serviços públicos, sua realização, inclusive por consórcios públicos para gestão associada e licitação compartilhada, instalação, distribuição e consumo de serviços de caráter de uso coletivo, no âmbito do Município;

XX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, fiscalizando os que pertencem a particulares;

XXI - organizar-se juridicamente, elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

XXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, nos casos de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração a suas leis e regulamentos;

XXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) construção ou preservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais; e

d) iluminação pública;

XXX - legislar sobre assunto de interesse local;

XXXI - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXXII – zelar pela preservação e pelo princípio de continuidade dos projetos essenciais, prioritários e vitais nos aspectos social, educacional e de saúde pública, após as alternâncias no Poder Público;

XXXIII - incentivar, valorizar e incrementar ações comunitárias de mobilização popular que beneficiem diretamente a administração municipal e a comunidade;

XXXIV – dispor sobre o horário e dias do funcionamento do comércio local;

XXXV - promover a defesa sanitária vegetal e animal;

XXXVI - amparar a maternidade, a infância, os desvalidos e os idosos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

XXXVII - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XXXVIII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXIX - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XL - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XLI - fixar os feriados municipais;

XLII - fomentar o desporto, o lazer, a cultura e a recreação como direito de todos, inclusive definindo ruas em cada bairro ou vila a serem utilizadas para tal fim;

XLIII - manter e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XLIV - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XLV - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XLVI – promover meios de redução da criminalidade;

XLVII – prover o tratamento e distribuição de água potável;

XLVIII – promover e implementar política de prevenção de acidente de trabalho no funcionalismo municipal; e



XLIX- desenvolver ações de prevenção e combate ao tráfico e uso de drogas por crianças, jovens e adolescentes.

Justificativa:

- A redação do artigo é modificada para recepcionar, em seu conteúdo, as seguintes alterações constitucionais e legais:

- Inciso I – adaptação ao que determina o art. 165 da CF, para agregar à competência do Município a elaboração também da lei de diretrizes orçamentárias;

- Inciso IV – a alteração é feita para permitir ao Município a possibilidade de realizar parceria público-privada, nos termos da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

- Inciso XI – inclusão de afrontas ao meio ambiente nas causas de cassação de licença;

- Inciso XIII – ajuste do texto ao que determina o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

- Inciso XVI – deve ser revogado por força de legislação federal que inclui a fiscalização de elevadores como função também do Estado e Federação;

- Inciso XII – adequação de texto para áreas urbanas;

- Inciso XIX – a alteração é feita para permitir ao Município a realização de serviços públicos consorciados, com base no princípio da cooperação interfederativa, conforme prevê o art. 241 da CF, tendo, como regulamento, a Lei Federal 11.107, de 2005;

- Inciso XXXIV – adaptação do texto ao que determina o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

- Acréscimo dos incisos XLIV e XLV – recepção das competências determinadas no art. 11 da Constituição do Estado do RS;

- Inciso XLVI – ajustar a função do Município em vista da criação de Guarda Municipal;

- Inciso XLVII – inclusão do dever do Município em prover água potável;

- Inciso XLVIII – para demonstrar a necessidade do Município de zelar pelo seu servidor; e

- Inciso XLIX – estabelece competência do Município para criar e administrar programas de combate ao uso de drogas.

Art. 3º O artigo 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Compete, ainda, ao Município, em comum com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, higiene e segurança, proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – promover e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;

VI - incentivar a produção de alimentos e organizar seu abastecimento;

VII - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

X - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

XI - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XIII - regulamentar e fiscalizar o funcionamento e instalação de elevadores; e

XIV – promover a defesa do consumidor.

Justificativa:

- A modificação ocorre em função de a redação dos incisos IV e X serem redundantes, permitindo, portanto, a fusão de ambos, sem prejuízo de conteúdo. A alteração é de caráter redacional, em atendimento às normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 95, de 1998, que dispõe sobre as normas da técnica legislativa.

- Inciso XIII – adequar-se à nova legislação que divide a competência do tema; e

- Inciso XIV – destacar a função do Município na defesa do consumidor.

Art. 4º O artigo 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser previamente aprovados por leis dos municípios conveniados.

§ 3º É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por consórcio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Justificativa:

O **caput** artigo deve ser alterado porque a exigência de autorização legislativa para que o Executivo celebre convênios é considerada inconstitucional pela jurisprudência brasileira. O Tribunal de Justiça do RS tem reafirmado, de forma reiterada, a inconstitucionalidade da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA QUE O PREFEITO POSSA CELEBRAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO, ESTADOS E MUNICIPIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E ÀS PRERROGATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 5º, 8º, 10 E 82, VII E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (Ação Civil Pública Nº 70011916897, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 31/10/2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE, EM SEU ART. 34, VII, SUBMETE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DO INTERESSE MUNICIPAL À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CASA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NO ARTIGO 2º DA CARTA FEDERAL, BEM COMO NOS ARTS. 8º, 10, 82, INCISOS II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011973856, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 03/10/2005).

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional o art. 32, XIV, da Lei Orgânica do Município de André da Rocha, que exige a prévia autorização do Legislativo para o Executivo firmar convênios, por ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Poderes (art. 5º da CE/89). 2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008590960, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 30/08/2004).

- Já, nos §§ 1º e 3º do artigo, é substituída a expressão “convênio” por “consórcio”, pois a criação de pessoas intermunicipais somente é possível por meio de consórcio, firmado pelo respectivo protocolo

de intenções, com as leis autorizativas de aderência de cada município. Trata-se da recepção do princípio da cooperação interfederativa, visando à realização de gestão associada de serviços públicos, situação que viabiliza, até mesmo, licitações compartilhadas.

Art. 5º O artigo 14 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade e da motivação.

Justificativa:

A redação do artigo é modificado para ajustar-se ao que determina a combinação do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, com o art. 19 da Constituição do Estado do RS, com a redação dada pela Emenda Constitucional 7, de 1995.

Art. 6º O artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Justificativa:

Altera a redação do art. 15 para que sua redação seja adequada ao novo texto dado ao inciso I do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 7º O artigo 16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A compra e a contratação de bens e de serviços comuns serão realizadas pela modalidade pregão.

Justificativa:

O ajuste da redação do art. 16 é feita para atualizar seu texto, a partir do que determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como para recepcionar, pelo acréscimo do parágrafo único, a modalidade do pregão para a compra de bens e a contratação de serviços considerados comuns, ou seja, usuais de mercado. A base legal é a Lei Federal 10.520, de 2002.

Art. 8º O artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Justificativa:

O texto do artigo é modificado para que seu teor expresse a orientação imposta pela Emenda Constitucional 19, de 1998, ao dar nova redação ao § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º O artigo 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O Poder Executivo fará publicar, com ampla divulgação, inclusive por meio da **internet**, os seguintes relatórios fiscais:

I - relatório resumido da execução orçamentária; e

II - relatório de gestão fiscal.

Parágrafo único. Os prazos, a forma e o conteúdo dos relatórios de que trata este artigo são definidos nos termos dos arts. 52 a 55 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa:

A alteração é necessária porque a publicação dos dados fiscais ficou definida pela Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ao determinar a formatação dos relatórios, o conteúdo, a periodicidade e a forma de publicação. Trata-se da combinação dos arts. 48 e 52 a 55, todos da referida da LRF.

Art. 10. O artigo 36 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, nos casos em que não houver previsão específica no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Justificativa:

A autorização referida no artigo é dada quando da construção da legislação orçamentária. Caso não seja feita dessa forma, o artigo garante ao Legislativo conhecimento da transação.

Art. 11. O artigo 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O uso de bens municipais, bem como a exploração de serviços por terceiros poderão ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem.

§ 1º A autorização e a permissão de uso far-se-ão por ato negocial unilateral da Administração, no qual estarão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominical, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

§ 3º A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Exercício.

Justificativa:

A intenção da alteração feita no artigo é simplificar os seus termos, gerando mais facilidade na sua interpretação. Além disso, corrige a utilização da permissão de uso e da autorização, possibilitando as respectivas utilizações pela via do decreto, o que dá mais velocidade ao resultado e mais efetividade ao controle. Segue jurisprudência que refere a inconstitucionalidade de exigir autorização legislativa para permissão e/ou autorização.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CHARQUEADAS. CONDICIONAMENTO À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL CELEBRE PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O dispositivo da Lei Orgânica Municipal que condiciona a permissão do serviço público, a título precário, pela Administração do Município à aprovação do Poder Legislativo, é inconstitucional porque ofende ao princípio da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027132380, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 25/05/2009)**

Art. 12. O artigo 43 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) revogado;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – taxas;

III - contribuição de melhoria; e

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e II do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto na alínea “d” do inciso I deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Justificativa:

- A alínea “a” do inciso I é revogada em decorrência de a Emenda Constitucional no 3, de 1993, ter retirado do texto constitucional o imposto sobre venda de veículos a varejo.

- Na alínea “b” do inciso I, é retirada a expressão “tarifas”, pois “tarifa” não é tributo, e o dispositivo trata de tributos.

- O inciso IV é acrescentado para que a Lei Orgânica do Município recepcione a contribuição para o custeio da iluminação pública, inserido na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 34, de 2002.

Os parágrafos foram inseridos para adaptar a regulamentação dos impostos municipais aos parâmetros indicados no art. 256 da Constituição Federal, tendo como base as Emendas Constitucionais 03, de 1993; 29, de 2000; e 37, de 2002.

Art. 13. O artigo 56 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei Orgânica Municipal serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Justificativa:

Altera-se a redação do artigo para que seu conteúdo receba as orientações do art. 165. da Constituição Federal.

Art. 14. O artigo 60 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Revogado.

Justificativa:

A revogação do artigo ocorre porque os únicos percentuais possíveis de serem previstos para a aplicação de recursos públicos, visando ao atendimento de programas, é o da Educação (CF, art. 212 – 25%) e o da saúde (EC 29, de 2000 – 15%). A via adequada para a definição do percentual a ser investido em habitação ou em qualquer outro programa governamental é a das leis orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual).

Art. 15. O artigo 61 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 61. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto; e

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Justificativa:

Historicamente, o Poder Executivo tem solicitado adiamento em um mês para a entrega das Leis Orçamentárias. Os regramentos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, no que se refere aos principais recursos oriundos da União e do Estado, somente são disponibilizados por esses entes após a entrega da Lei Orçamentária desses entes, o que acontece, por via de regra, no final do mês de setembro. Por isso, com a postergação em um mês, há um espaço maior de tempo para que esses dados possam ser mais bem analisados.

Art. 16. O artigo 66 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Revogado.

Justificativa:

É necessário revogar o artigo porque seu conteúdo já se encontra disposto no novo § 4º do art. 56 desta Lei Orgânica. Além disso, o percentual referido no parágrafo único não é matéria a ser inserida na Lei Orgânica Municipal, pois se trata de conteúdo a ser definido nas leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 17. O artigo 68 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. As propostas das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual ficarão na secretaria da Câmara de Vereadores, à disposição dos interessados; no máximo, 3 (três) dias após o recebimento das propostas. O Poder Legislativo informará, através da imprensa local, que estão à disposição para consulta das pessoas ou entidades.

Justificativa:

Adaptação redacional visando a ajustar a redação do artigo ao que determina o art. 165 da Constituição Federal, mediante inclusão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18. O artigo 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.70. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;  
e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei; e

c) que não alterem a produção total do orçamento anual.

§ 2º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Justificativa:

Adaptação redacional visando a ajustar a redação do artigo ao que determina o art. 165 da Constituição Federal, mediante inclusão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 19. O artigo 71 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Os projetos de lei de que trata o artigo 61, após apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de outubro; e

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Justificativa:

- A alteração no **caput** do artigo é para corrigir a remissão ao artigo 62, pois não se trata dos projetos referidos no art. 62, mas sim, dos projetos mencionados no art. 61 da Lei Orgânica do Município.

- Em razão das alterações dos prazos do art. 61, prorrogam-se os prazos do artigo 71 para viabilizar o processo legislativo adequado.

- A revogação do parágrafo único é necessária porque a Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer hipótese de aprovação de matéria legislativa por decurso de prazo. Segue jurisprudência do STF que confirma a presente orientação:

O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para, reputando inconstitucional a Lei municipal 595/89, sancionada e promulgada por decurso de prazo, determinar que os proventos de aposentadoria do recorrente sejam calculados nos termos da Lei 4.623/84. Na espécie, o acórdão recorrido declarara a legitimidade e a constitucionalidade da Lei municipal 595/89 por considerar que, antes de vencido o prazo de seis meses a que se refere o parágrafo único do art. 11 do ADCT, continuaria em vigor a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, anterior, que autorizava em seu art. 26 e parágrafos a aprovação de projeto de lei por decurso de prazo (ADCT: Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual). Entendeu-se que, em razão de a Lei 595/89 ter sido promulgada já na vigência da CF/88, que suprimiu a aprovação por decurso de prazo, e tendo em conta que o processo legislativo é da essência da organização do Estado, e de observância obrigatória, os referidos dispositivos da então Lei Orgânica dos Municípios não teriam sido recepcionados (RE 212596/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 27.9.2006. (RE-212596)).

Art. 20. O artigo 73 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos definidos em lei.

§ 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferências daquele.

§ 3º As previsões de depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Justificativa:

A alteração é para corrigir o equívoco constante no **caput** do artigo, na medida em que a Constituição Federal de 1988 não mais admite a estruturação de quaisquer orçamentos públicos por decreto. A única via para a estruturação de orçamentos públicos, mesmo quando se tratar de órgãos da administração indireta, é a lei.

Art. 21. O artigo 74 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. Revogado.

Justificativa:

A revogação do artigo é feita para evitar redundância normativa, pois o conteúdo aqui tratado já se encontra regulado em outros dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22. O artigo 75 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Revogado.

Justificativa:

A Lei Orgânica Municipal não tem poder para fixar atribuição ao Tribunal de Contas do Estado, cabendo, portanto, a revogação do artigo.

Art. 23. O artigo 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Justificativa:

A matéria do artigo é alterada para ajustar-se às novas determinações decorrentes da redação dada ao art. 169 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 24 O artigo 80 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Justificativa:

A redação do artigo é modificada para ajustar-se ao que determina o art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 25. O artigo 81 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Justificativa:

O artigo é alterado em sua redação para ajustar seu texto ao que determina a combinação dos arts. 31 e 71, ambos da Constituição Federal.

Art. 26. O artigo 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; e

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Justificativa:

O ajuste do texto do artigo é para consignar, na Lei Orgânica do Município, o elenco completo de atribuições e de responsabilidades do sistema de controle interno que o Município deve executar, em consonância com o que determina o art. 74 da Constituição Federal.

Art. 27. O artigo 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Revogado.

Justificativa:

O art. 166 da Constituição Federal atribui competência privativa para a comissão de finanças e de orçamento da Câmara Municipal exercer o controle orçamentário, financeiro e fiscal das atividades de governo. O art. 31 e o art. 71, ambos da Constituição Federal, determinam que é da competência da Câmara Municipal o exercício do controle externo das ações de governo. Não é possível, portanto, instituir uma comissão popular de fiscalização permanente para sobrepor competência à Câmara e à própria comissão de finanças e de orçamento. A atividade de participação e de controle popular sobre os atos da administração pública é perfeitamente possível, mas pelos canais próprios, como, por exemplo, ajuizamento de ação popular, representação para o Ministério Público do Estado ou da União, ou, até mesmo, denúncia junto à própria Câmara que, a partir disso, averiguará a respectiva repercussão do que foi indicado como irregular ou ilegal. Portanto, o artigo deve ser revogado.

Art. 28. O artigo 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. Revogado.

Justificativa:

O orçamento municipal, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual são leis, e os respectivos processos de elaboração legislativa são especiais e se submetem às regras previstas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal. A submissão dessas matérias ao plebiscito ou ao referendo revela-se contrária ao

que determina os respectivos dispositivos constitucionais. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), determina, em seu art. 48, parágrafo único, a necessidade de o Poder Executivo e o Poder Legislativo realizarem audiências públicas e oportunizarem a participação popular quando da elaboração e da discussão das citadas leis. Não é o caso, portanto, de consultas plebiscitárias ou referendárias, motivo pelo qual o **caput** e os incisos devem ser revogados.

A revogação do parágrafo único é necessária pelas razões já expostas quando da indicação da revogação do art. 88 da Lei Orgânica.

Art. 29. O artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Os Vereadores, prestando compromisso nos termos do Regimento Interno, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens, que deverá constar na ata do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Parágrafo único. A declaração de bens de que trata este artigo deve ser atualizada anualmente, podendo o Vereador optar por apresentar cópia da sua declaração de renda pessoa física.

Justificativa:

A inclusão do parágrafo único é para atender ao que dispõe a Lei Federal 8.429, de 1992, que exige a declaração anual de renda e de bens de todos os agentes públicos, inclusive dos agentes políticos.

Art. 30. O artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, pelos Municípios, pelas Constituições Federal e Estadual, pelas leis em geral, por esta Lei Orgânica e, especialmente, sobre:

- a) o exercício dos poderes municipais;
- b) o regime jurídico dos servidores municipais; e
- c) a denominação das servidões, bairros, logradouros públicos, ruas e avenidas;

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias; e
- c) os orçamentos anuais;
- d) revogado;
- e) revogado;

III - elaborar as leis complementares à Lei Orgânica;

IV - legislar sobre os tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - decretar, estipulando as condições, pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, planejamento urbano, uso, parcelamento e ocupação do solo;

IX - criar, reformar ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito;

X - decidir sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XI – revogado;

XII - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, sobre a forma e os meios de seu pagamento e respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;

XIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir; e

XIV - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Justificativa:

As alíneas “d” e “e” do inciso II são revogadas porque tanto as metas prioritárias como as condições para a viabilização da concessão de subvenções e auxílios, em função do que determina o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), são conteúdos integrantes da lei de diretrizes orçamentárias, cabendo, portanto, as respectivas revogações.

A revogação do inciso XI já foi explicada e fundamentada quando da indicação da revogação de parte do conteúdo do art. 13 da Lei Orgânica do Município, que trata da exigência de autorização legislativa para o Município celebrar convênio.

Art. 31. O artigo 110 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. É de competência privativa da Câmara Municipal:



I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador dos limites da delegação legislativa e que se mostrem contrários ao interesse público;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

VII - solicitar informações por escrito ao Executivo sobre assuntos referentes à administração, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido;

VIII - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, em audiência aberta ao público, cabendo-lhes 3 (três) dias úteis, antes do comparecimento, para enviar à Câmara exposição das informações solicitadas;

IX - criar comissões especiais de inquérito;

X - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

XII - fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da legislação federal:

a) o subsídio será fixado no máximo 30 (trinta) dias antes do pleito de cada legislatura; e

b) não fixada no prazo da alínea "a", manter-se-á a remuneração anterior;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes;

XIV - elaborar o seu Regimento Interno;

XV - eleger anualmente sua Mesa Diretora, bem como destituí-la;

XVI - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XVII - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

XVIII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede; e

XIX – ouvir, em audiência, em sessões da Câmara ou das Comissões, as representações das entidades civis.

Justificativa:

- O prazo para a resposta dos pedidos de informações formulados por parlamentares, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, considerando seu efeito simétrico às demais unidades da federação e as respectivas casas legislativas, é de 30 (trinta) dias. Por esse motivo, altera-se a redação do inciso VII.

- Em função do princípio da independência dos poderes, não se admite a convocação de chefe do poder executivo, em qualquer dos níveis federativos. A previsão de convocação do prefeito, no inciso VIII, é, portanto, inconstitucional.

No inciso XII, acrescenta-se competência para a Câmara Municipal fixar o subsídio dos Secretários Municipais de governo, pois tal prerrogativa é decorrente da redação do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 32. O artigo 115 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei, em cada legislatura para a legislatura subsequente, respeitados os limites e critérios previstos na Constituição Federal e o prazo determinado nesta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em obediência, em qualquer caso, ao disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Justificativa:

O artigo é modificado para recepcionar as orientações dos arts. 29, V e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, com as redações dadas pela emenda Constitucional 19, de 1998.

A possibilidade de os Vereadores receberem **jeton**, quando da participação de sessões plenárias extraordinárias, é suprimida do artigo por força da nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 50, de 2006.

Art. 33. O Art. 117 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. No primeiro dia do ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Prefeito e dos Vereadores, a Câmara reúne-se para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e para eleger sua Mesa Diretora, Comissão Representativa e Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo primeiro. Nos demais anos da legislatura, a Mesa Diretora será eleita em conformidade com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e tomará posse no dia 2 de janeiro.

Art. 34. O artigo 121 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Quando se tratar da votação de matérias que exijam quorum da maioria absoluta, o número mínimo prescrito é de 2/3 (dois terços) de seus membros e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, salvo o disposto na Constituição Federal.

§ 3º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

Justificativa:

A redação do § 1º é alterada porque as matérias ali indicadas não são sujeitas à deliberação por maioria absoluta de votos para sua aprovação. Portanto, a opção é referir, de forma aberta, a situação. As matérias que exigem quorum da maioria absoluta de votos determinam a presença de dois terços dos Vereadores.

Art. 35. O artigo 122 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. Revogado.

Justificativa:

A revogação impõe-se para evitar repetição de conteúdo, na medida em que o artigo trata de assunto já disciplinado no art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Art. 36. O artigo 129 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções;

VI – revogado;

VII – revogado;

VIII – revogado.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.

Justificativa:

O artigo é alterado para que seu conteúdo se ajuste ao que determina o art. 59 da Constituição Federal, especialmente quanto à previsão da consolidação das leis municipais.

A “autorização”, a “indicação” e o “requerimento” não são espécies legislativas, pois não geram efeito normativo, justificando, assim, as respectivas supressões.

Art. 37. O artigo 130 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. A Lei Orgânica pode ser emendada, mediante proposta de um terço de Vereadores ou do Prefeito.

Justificativa:

A iniciativa popular de leis, nos termos do inciso XIII do art. 29 da Constituição Federal, somente é possível para apresentação de projeto de lei de interesse da cidade ou de bairros, e não de proposta de emenda à lei orgânica municipal. Por essa razão, somente o Prefeito e os Vereadores (um terço) podem apresentar proposta de emenda à lei orgânica. Impõe-se, portanto, a supressão da hipótese da iniciativa popular.

Art. 38. O artigo 136 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como arquivado.

Justificativa:

As comissões não possuem poder para decidir, pelo plenário, os projetos de lei. A atuação das comissões é de instrução processual legislativa, cabendo-lhes emitir uma opinião sobre o projeto em tramitação, considerando sua competência temática. A rejeição ou a aprovação de projeto de lei é matéria de exclusiva competência do plenário. Portanto, na nova redação dada ao artigo, no lugar da expressão “rejeitado”, é colocada a expressão “arquivada”. Corrige-se, assim, a inconstitucionalidade referida.

Art. 39. O artigo 148 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, admitindo-se uma reeleição para o mandato subsequente.

Justificativa:

A alteração do artigo decorre do novo texto atribuído ao § 5º do art. 14 e ao art. 82, ambos da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 16, de 1997.

Art. 40. O artigo 150 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens.

§ 1º A declaração de bens de que trata este artigo deve ser anualmente atualizada, podendo o Prefeito substituí-la pela apresentação da declaração de bens pessoa física.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e Diretores de Fundações Públicas.

Justificativa:

Altera-se a redação do artigo para ajustar seu conteúdo ao que determina a Lei Federal 8.429, de 1992. A declaração de bens é exigida de todos os agentes públicos, inclusive, dos agentes políticos. A responsabilidade pela guarda da declaração de bens dos agentes públicos do poder executivo é do próprio poder executivo, em função do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Descabe, portanto, à Câmara fazer a transcrição em ata do resumo da declaração de bens dos agentes do poder executivo.

Art. 41. O artigo 152 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – tomar a iniciativa para o cumprimento das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitando o disposto nesta Lei Orgânica;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

X - encaminhar à Câmara a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, até 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, observados os parâmetros definidos no art. 29 A da Constituição Federal;

XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XVIII - resolver as questões sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, em obediência às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar os projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios e subvenções, observados os critérios e as condições definidas na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIX - providenciar o incremento do ensino;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório da gestão fiscal, observados os prazos, a forma e os conteúdos estabelecidos na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000; e

XXXV - revogar atos administrativos, por razões de interesse público, e anulá-los, por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal.

Justificativa:

- A alteração no inciso IX é para incluir a lei de diretrizes orçamentárias, a fim de atender ao que dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

- No inciso XIII, é ajustado o prazo para o Prefeito responder ao pedido de informação formulado por parlamentar, em atendimento ao que dispõe o art. 50 da Constituição Federal, com aplicação simétrica aos municípios.

- O inciso XVI é adequado para garantir a aplicação das normas estabelecidas pelos arts. 29 A e 168, ambos da Constituição Federal, considerando as redações que lhes foram dadas respectivamente pelas Emendas Constitucionais 25, de 2000; 45, de 2005; e 58, de 2009.

- O inciso XXVIII é alterado para que sua redação obtenha adequação ao que estabelece o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina competência para a lei de diretrizes orçamentárias definir os critérios e as condições a serem observados para a realização de subvenções e de auxílios financeiros pelo governo municipal.

O texto do inciso XXXIV é modificado para incluir, como competência do Prefeito, a publicação do relatório de gestão fiscal, com remissão à forma, aos prazos e ao conteúdo exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. O artigo 156 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes; e

II - os Subdiretores.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Justificativa:

A redação do parágrafo único é alterada para ajuste conceitual, tendo em conta que a expressão “demissão” tem natureza punitiva e, portanto, não se aplica ao caso tratado. Além disso, a orientação deve ser para seguir a mesma terminologia conceitual do art. 37, II, da Constituição Federal, em sua parte final.

Art. 43. O artigo 157 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. Lei Municipal estabelecerá as atribuições do Vice-prefeito, dos Secretários de governo e dos demais auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Justificativa:

O Vice-prefeito é titular de cargo público e, como consequência, deve ter suas atribuições definidas em lei, pois o sistema constitucional brasileiro não admite cargo público sem atribuições.

Art. 44. O artigo 163 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único. A declaração de bens de que trata este artigo deve ser renovada anualmente, podendo o titular do cargo substituí-la pela declaração de bens pessoa física.

Justificativa:

A inclusão do parágrafo único é necessária para atender ao que dispõe a Lei Federal 8.429, de 1992.

Art. 45. Os artigos 164 a 166 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 164. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, de acordo com as competências estabelecidas por lei complementar.

Art. 165. Leis complementares criarão e especificarão a constituição de cada Conselho, suas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 166. Os Conselhos Municipais são compostos de forma plural e paritária, observando a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Justificativa:

Adequação aos dispositivos constitucionais federal e estadual, a pedido da SMED e Conselho Municipal de Educação através da Vereadora Ana I. Affonso.

Art. 46. O artigo 174 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. Os cargos públicos serão criados por lei, em número certo, com denominação própria, padrão de vencimento básico, condições de provimento e indicação dos recursos pelos quais seus ocupantes serão pagos.

§ 1º A lei estabelecerá:

I - os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos, de modo a garantir isonomia para os de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os dos Poderes Executivo e Legislativo; e

II - os limites máximo e mínimo e a relação entre esses limites, sendo aquele o valor estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º A criação e a extinção dos cargos públicos do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos básicos são de exclusiva iniciativa da Mesa da Câmara e obedecerão ao disposto na Constituição Federal.

§ 3º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, acessível a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos legais exigidos.

§ 4º Independentem da exigência do parágrafo terceiro as nomeações para Cargos em Comissão, declarados em lei de livre exoneração.

§ 5º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 6º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Justificativa:

A redação do artigo é modificada para que seu conteúdo obtenha alinhamento simétrico ao que determina o art. 37 da Constituição Federal, incisos I, II e III, com as redações dadas pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 47. O artigo 177 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 3º As vantagens de ordem pecuniária serão asseguradas a todos os servidores públicos municipais e obedecerão a critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.

§ 4º Serão assegurados ao servidor, por um decênio de ininterrupto exercício, 6 (seis) meses de licença-prêmio, a título de prêmio por assiduidade, preservados os direitos adquiridos na forma da Lei.

§ 5º É vedado ao servidor perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

§ 6º É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

§ 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, com as ressalvas contidas na Constituição Federal.

§ 8º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 9º A lei poderá instituir requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§ 10. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 11. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, em qualquer caso, ao disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 12. Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Justificativa:

- O § 1º é alterado para que seu texto obtenha adequação ao que determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

- Os § 8º é inserido para que a Lei Orgânica Municipal recepcione a norma prevista nos inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, em função das redações dadas pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

- O § 9º é colocado no texto para atender ao que dispõe a nova redação dada ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

A redação do § 10 é inserida por força do que determina o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, considerando a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

O § 11 é adicionado para que a Lei Orgânica recepcione a regra do subsídio estabelecida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, tendo em conta a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

O § 12 é inserido para que a norma do § 7º do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, possa ser aplicada no Município.

Art. 48. O artigo 179 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179. São direitos dos servidores públicos municipais:

I - remuneração superior ao salário mínimo, fixado pela União, para os trabalhadores urbanos e rurais;

II – revogado;

III - gratificação de Natal igual à remuneração ou vencimentos integrais;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;

V - salário-família aos seus dependentes;

VI - duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme o estabelecido em Lei;

VII - jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, com pagamento antecipado;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XII - licença remunerada à adotante:

a) de criança até 1 (um) ano de idade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias; e

b) de criança com mais de 1 (um) ano de idade, com duração de 30 (trinta) dias;

XIII - licença-paternidade nos termos fixados em lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de remuneração, de exercício de função e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil;

XVII - a auxílios:

a) transporte, correspondente ao deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, nos termos da lei;

b) refeição para os servidores ativos que exerçam suas atividades em 2 (dois) turnos de trabalho, na forma e condições estabelecidas em lei;

c) natalidade à servidora ativa, por nascimento de filho, na forma estabelecida em lei;

d) funeral, por morte do servidor ativo ou inativo, na forma e condições estabelecidas em lei; e

e) reclusão, à família do servidor, na forma da lei;

XVIII - direito à livre associação ou sindicalização;

XIX - direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei; e

XX - garantia de piso salarial nunca inferior ao mínimo profissional para servidores de nível superior.

Parágrafo único. O adicional da remuneração de que trata o inciso XV deverá ser calculado com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, definidos em laudo pericial, que fará parte integrante da respectiva lei regulamentadora.

Justificativa:

- A alteração no inciso I é consequência das Súmulas Vinculantes 15 e 16, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, que possuem, respectivamente, os seguintes conteúdos:

Súmula Vinculante 15 - “O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo do servidor público”.

Súmula Vinculante 16 - Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- O inciso II é revogado porque o seu conteúdo já se encontra disciplinado no novo § 9º, inserido no art. 177 desta Lei Orgânica Municipal.

- No parágrafo único, é colocada a exigência de a remuneração por atividades penosas, perigosas e insalubres ser medida por laudo pericial, que deve servir de base para a lei regulamentadora, atendendo, assim, ao que determina a nova redação dada ao § 3º do art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Incisos XI e XII – para se adequarem à legislação vigente.

Art. 49. O artigo 180 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 12 do art. 177 desta Lei Orgânica Municipal.

Justificativa:

O artigo é alterado para adequar seu conteúdo ao que determina o § 1º do art. 39, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 50. O artigo 181 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor e outro como técnico ou científico; e

III - a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Justificativa:

A alteração é decorrente da nova redação dada aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 51. O artigo 183 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública direta e indireta do Município, bem como aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Justificativa:

O artigo é modificado para que seu teor possa assegurar, pela técnica da recepção, por remissão, mediante caráter contributivo e solidário, os benefícios previdenciários do servidor público titular de cargo efetivo, bem como para garantir o funcionamento, com equilíbrio financeiro e atuarial, do regime próprio de previdência do servidor público. Dessa forma, atende-se aos princípios e normas determinados pelas Emendas Constitucionais 20, de 1998; 41, de 2001; e 47, de 2005.

Art. 52. O artigo 185 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Justificativa:

A redação do artigo é modificada para esclarecer as consequências da sobreposição de mandato eletivo com a titularidade de cargo efetivo, em consonância com o que determina o art. 38 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998.

Art. 53. O artigo 188 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. Revogado.

Justificativa:

A revogação é consequência da nova redação dada ao art. 183 da Lei Orgânica do Município, em função de já ter havido a recepção das normas referentes aos benefícios previdenciários, inclusive, quanto ao pagamento de pensões aos dependentes dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 54. O artigo 190 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190. O Município estabelecerá, por lei, plano assistencial aos servidores públicos e seus dependentes, mediante contribuições, visando à prestação de assistência médica, odontológica e hospitalar.

Justificativa:

A Emenda Constitucional 20, de 1998, vedou qualquer destinação de recursos arrecadados para o regime próprio de previdência, que não seja para o pagamento de benefícios previdenciários. A contribuição para o oferecimento de plano assistencial ao servidor público e seus dependentes, portanto, deve ser decorrente de contribuições próprias, definidas por lei, para essa finalidade. Esse é o motivo pelo qual a redação do artigo é alterada.

Art. 55. O artigo 209 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209. Deve o Município elaborar lei específica para criação de um fundo rotativo destinado a habitações.

§ 1º O fundo deverá atender, preferencialmente, às faixas mais carentes da população, estabelecendo critérios de seleção para priorizar os mais necessitados.

§ 2º Lei específica deverá estabelecer, entre outros:

I - a implantação e comercialização de forma financiada de loteamentos populares;

II - a construção e comercialização de forma financiada de habitações populares;

III - financiamento total ou parcial de lotes urbanizados ou construções de habitações populares;

IV - remoção e realocação de núcleos de sub-habitação;

V - urbanização de núcleos de sub-habitação;

VI - fixação de regras de avaliação de preços e financiamento, de forma a possibilitar tanto os empreendimentos, como sua aquisição, considerando-se também os aspectos sociais da matéria; e

VII - estabelecimento de parâmetros urbanísticos coerentes com as peculiaridades físicas, econômicas e sociais do Município.

Justificativa:

A alteração deste artigo é decorrente da revogação do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, conforme exposição de motivos já feita na análise daquele dispositivo.

Art. 56. O artigo 236 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a inclusão do parágrafo quarto, com a seguinte redação:

Art. 236

§ 4º O Município somente receberá, em seu território, os resíduos dos serviços de saúde e os resíduos sólidos urbanos, provenientes de outros municípios mediante autorização legislativa.

Justificativa:

A inserção deste parágrafo decorre da necessidade de lei específica que trate da destinação dos resíduos sólidos urbanos, através de consórcios públicos intermunicipais, uma vez que lei ratificará o protocolo de intenções (art. 5º da lei Federal 11.107/05).

Art. 57. Os artigos 237 a 245 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 237. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 238. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da LDB e da legislação do Sistema Municipal de Ensino (SME);

VIII– garantia de padrão de qualidade;

IX – valorização da experiência extraescolar; e

X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 239. O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, tem autonomia para fixar as diretrizes e bases da educação municipal, observando as especificidades locais de cada unidade pertencente ao seu sistema.

Parágrafo único. Ao fixar suas diretrizes e bases, o Município deverá observar a legislação federal.

Art. 240. O Município ministrará, prioritariamente, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, na perspectiva da Educação Inclusiva, respeitando as exigências da obrigatoriedade e gratuidade, com recursos próprios e/ou subsidiados pelo Estado e pela União.

§ 1º O ensino municipal será ministrado, respeitando-se as leis vigentes que fixam as diretrizes e bases para a Educação Básica e em consonância com a legislação do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O Município ofertará o ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, com características específicas as suas necessidades e disponibilidades.

§ 3º Os alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados na rede regular de ensino municipal, receberão, em caráter complementar e/ou suplementar, atendimento educacional especializado.

Art. 241. É dever do Município, visando à melhoria da qualidade da educação:

I – promover a valorização dos profissionais, assegurando-lhes, na forma da lei complementar:

a) plano de cargos e carreiras com vantagens próprias e isonomia salarial;

- piso salarial profissional;

- aperfeiçoamento profissional continuado; e

- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – promover a democratização da escola pública através dos seguintes mecanismos:

- a) escolha da equipe diretiva, na forma da lei;
- b) organização e fortalecimento dos Conselhos Escolares;
- c) fortalecimento do Círculo de Pais e Mestres (COM); e
- d) estímulo à organização de Grêmios Estudantis.

Art. 242. Fica assegurado ao Município estabelecer o regime de colaboração entre os entes federados com vistas ao atendimento da Educação Básica.

Art. 243. O Município destinará, anualmente, à educação parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, incluídas as provenientes de transferências.

Parágrafo único. Nos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, compreende-se aqueles relativos à Educação Básica, sendo prioridade a educação infantil e o ensino fundamental, nos termos da Lei n.º 9394/96 (LDB) e da legislação que rege o FUNDEB.

Art. 244. A Prefeitura Municipal encaminhará, para apreciação do Legislativo, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com participação do Conselho Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos nacional e estadual.

Art. 245. A Educação Municipal desenvolverá temas transversais que objetivem a educação ambiental, a consolidação dos Direitos Humanos, ao respeito à diversidade cultural, étnica, religiosa, política, sexual, de gênero e geracional e de prevenção nas áreas da saúde e de segurança.

Justificativa:

Adequação aos dispositivos constitucionais federal e estadual, a pedido da SMED e Conselho Municipal de Educação através da Vereadora Ana I. Affonso.

Art. 58. O artigo 249 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 249. É dever do Município, com a colaboração da comunidade, proteger a diversidade das expressões culturais, reconhecendo a diversidade cultural como característica essencial da humanidade, que constitui patrimônio comum a ser valorizado e cultivado por todos.

Parágrafo primeiro. O patrimônio cultural leopoldense será protegido por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo segundo. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Justificativa:

Fixa o dever do Município de proteger a diversidade cultural e proteção deste patrimônio.

Art. 59. O artigo 250 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais de suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas municipais; e

III - o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física e condições de seu exercício, do desporto, do lazer e da recreação, com inclusão de pessoas com deficiência;

Justificativa:

A redação visa a políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência, com base na Lei Federal 7853/89.

Art. 60. O Capítulo V da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO V

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO

#### E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 253. O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, à adolescência, ao jovem, ao deficiente e ao idoso, podendo, para esse fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais públicas ou privadas.

Art. 254. O Município assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, ao lazer, à educação, à proteção e profissionalização no trabalho, à cultura, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ao resguardo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. À criança, ao adolescente, ao deficiente e ao jovem que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

I - assistência jurídica, através de seus órgãos;

II - assistência técnico-financeira;

III - atendimento na forma da lei ordinária; e

IV – garantia de acesso à escola.

Parágrafo segundo. O Município estabelecerá um sistema de políticas públicas de juventude através de plano municipal de juventude decenal e o Conselho Municipal da Juventude na forma da Lei.

Justificativa:

A redação visa a incluir o jovem como categoria etária. A medida antecipa a PEC 42/2008 que visa a incluir os jovens no regramento constitucional pátrio.

A inclusão dos deficientes propicia a adequada atenção de pessoas com deficiência.

Art. 61. O artigo 285 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. O Município manterá Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Justificativa:

Visa a adequar a legislação ao disposto no artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Art. 62. Esta Emenda à Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Leopoldo, 22 de dezembro de 2009.

Ana Inés Affonso  
Presidenta  
Henrique da Costa Prieto  
Vice-Presidente  
Edite Rodrigues Lisboa  
Secretária  
Vereador Alexandre Tadeu Schuh  
Vereador Brasil Fernandes  
Vereador Cláudio Manoel D'Ávila  
Vereador Daniel Daut Schaeffer  
Vereador Fernando Antônio Henning Junior  
Vereador Gérson Luís de Borba  
Vereador José Ary Moura  
Vereador José Nestor Moraes  
Vereadora Maria Dolores Pessoa  
Vereador Nestor Pedro Schwertner